

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

CAROLINA REIS CAVALCANTE

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS PRESOS COM
DEFICIÊNCIA FÍSICA: A BUSCA PELA ACESSIBILIDADE DOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS

SÃO PAULO

2018

CAROLINA REIS CAVALCANTE

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS PRESOS COM
DEFICIÊNCIA FÍSICA: A BUSCA PELA ACESSIBILIDADE DOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Profa. Ms. Bruna Soares Angotti

SÃO PAULO

2018

Cavalcante, Carolina Reis.

Os direitos das pessoas com deficiência e os presos com deficiência física: a. busca pela acessibilidade dos presídios brasileiros / Carolina Reis Cavalcante – São Paulo: Mackenzie, 2018.

74 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

Bibliografia: f. 69

Orientador: Prof^ª. Ms. Bruna Soares Angotti

1. Deficiência. 2. Dignidade Humana. 3. Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 5. Cárcere.

CAROLINA REIS CAVALCANTE

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS PRESOS COM
DEFICIÊNCIA FÍSICA: A BUSCA PELA ACESSIBILIDADE DOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção de grau
de Bacharel em Direito.

Aprovada em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ms. Bruna Soares Angotti
Universidade Presbiteriana Mackenzie
Orientadora

Prof^a. Ms. Carolina Theodoro Mota Mourão
Universidade Presbiteriana Mackenzie
Examinadora

Prof^a. Ms. Ana Luiza Bandeira
Examinadora

Para todas as pessoas com deficiência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Luis Carlos e Suzely, meus maiores exemplos, pelo investimento em meus estudos, pelo carinho, dedicação e amor. Obrigada por terem batalhado para me proporcionar uma educação de qualidade, por estarem comigo em todos os momentos e jamais desistirem de mim.

Aos meus irmãos, Camila e Leonardo, que acompanharam a minha dedicação e torceram por mim com muito carinho.

Ao meu primo Rafael, minha inspiração para este trabalho.

A todos os meus familiares que sempre acreditaram no meu potencial e nunca negaram uma palavra de incentivo.

Aos meus amigos, que estiveram presentes nestes cinco anos de curso e me deram uma contribuição valiosa para a minha jornada acadêmica.

Ao meu namorado Daniel, meu grande parceiro, me incentivou em todos estes meses de trabalho, sempre acreditou no meu potencial e me deu forças para vencer.

À minha orientadora, Profa. Bruna Soares Angotti, que desde o início da faculdade foi um exemplo de mulher para mim e com sua dedicação e paciência me orientou da melhor maneira possível ao longo da minha monografia.

Sou grata a todos os professores que compartilharam os seus conhecimentos em sala de aula e de alguma forma contribuíram para minha carreira acadêmica e profissional.

Agradeço à Universidade Presbiteriana Mackenzie por me proporcionar os melhores e mais desafiadores cinco anos da minha vida.

*“Não vos conformeis com este mundo, mas transformai-vos pela renovação do vosso espírito, para que possais discernir qual é a vontade de Deus, o que é bom, o que lhe agrada e o que é perfeito.”.
(Romanos 12:2)*

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo a análise dos direitos das pessoas com deficiência na esfera extra cárcere e quando inseridas no cárcere. O presente trabalho foi elaborado por meio de uma revisão bibliográfica, com uso de metodologia exploratória a fim de analisar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o histórico legislativo e as dificuldades encontradas por pessoas com deficiência quando no cumprimento de sentença penal. Por meio da leitura de doutrinas brasileiras, artigos científicos e do exame de dados foi possível mapear se e como se dá o cumprimento das diretrizes de acessibilidade nos espaços prisionais pátrios. A problemática do trabalho traz à tona a necessidade de maiores e melhores tratamentos para pessoas com deficiência face o crescimento das legislações, tanto nacionais como internacionais, no que consiste ao respeito aos direitos humanos das pessoas com deficiência no cárcere.

Palavras-Chave: Deficiência. Dignidade Humana. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Cárcere.

ABSTRACT

The present research has as scope the analysis of the rights of the people with disabilities in the extra jail sphere and when inserted in the jail. The present work was elaborated by means of a bibliographical revision through an exploratory methodology in order to explore the Statute of the Person with Disabilities, the legislative evolution and the difficulties encountered by people with disabilities when in the fulfillment of criminal sentence, through the analysis of doctrines scientific articles, data analysis and other materials. The study aimed at analyzing the dignity of the human person, human rights involving the subject with the Brazilian prison system and the reality with which the conditions are set for people with disabilities. The problem of work brings to the fore the need for greater and better treatment for people with disabilities in the face of the growth of national and international legislation on human rights.

Keywords: Disability. Human Dignity. Statute of the person with disability. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Prison.

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPI	Imposto de Produto Industrializado
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial de Saúde
RGPS	Regime Geral de Previdência Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CONCEITOS E AMPAROS LEGISLATIVO.....	12
1.1 CONCEITO DE DEFICIÊNCIA	12
1.2 DIREITOS HUMANOS	17
1.2.1 Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência	20
1.3 OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL.....	23
1.3.1 Dignidade da Pessoa Humana.....	28
1.3.2 Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988	30
1.3.3 Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	42
2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	45
2.1 CONCEITO E HISTORICIDADE.....	45
2.2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	51
2.3 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	54
2.3.1 Acessibilidade das Prisões Brasileiras.....	57
2.4 INCLUSÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS NAS ATIVIDADES PRISIONAIS.....	61
2.5 REGRAS MÍNIMAS DO TRATAMENTO DO PRESO	63
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

Este trabalho teve como tema o estudo sobre as pessoas com deficiência, seus dispositivos legais e a inserção no sistema prisional brasileiro, sob o escopo de verificar a efetividade da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência no cotidiano da aplicação no judiciário, executivo e legislativo.

A monografia utilizou-se de revisão bibliográfica sob o método exploratório, a fim de verificar notícias, documentos oficiais brasileiros, legislações, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências para construção dos conceitos e explanações ao longo do texto.

No primeiro capítulo trata-se da pessoa com deficiência em si, mostrando o histórico e delineando os conceitos de deficiência presentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, analisando a fundo deficiência física e a diferenciação entre deficiência mental, sensorial e múltipla. Também insta mencionar o estudo e exploração da conceituação de direitos humanos, envolvendo a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência abarcada pela Organização das Nações Unidas.

O direito das pessoas com deficiência no Brasil é estudado com afinco no item 1.3 sob a égide de entender seu histórico e a legislação atual que rege o assunto. Portanto, acrescenta à redação a dignidade da pessoa humana como o macro princípio da Constituição Federal de 1988 e todas as legislações infraconstitucionais, passando sucintamente, sem esgotar, pelas gerações dos direitos fundamentais e os destes mesmos em si presentes no texto Maior. Por fim, faz-se a análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o seu texto adicionado na legislação brasileiro sob o aspecto da análise do parágrafo terceiro do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Mais adiante, o segundo capítulo tem como objetivo estudar o sistema carcerário brasileiro, analisando dados publicados em matérias de jornais e artigos científicos online, condizendo com os dados de superlotação dos presídios e a indisponibilidade de recursos com que os estabelecimentos prisionais se encontram atualmente. Passa-se para o objetivo específico a fim de identificar o sistema carcerário para as pessoas com deficiência física verificando uma postura omissa do Estado em relação ao texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Mais adiante, tem como escopo a apresentação da aplicação da legislação brasileira e as formas com que o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio a influenciar no cumprimento de penas, a necessária adaptação das prisões brasileiras para acessibilidade dessas pessoas a fim de inexistirem barreiras de acesso e a análise das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos criada em 1955 pela Organização das Nações Unidas que fecha o estudo, de modo a demonstrar mais um texto legislativo conservando a inclusão das pessoas com deficiência no cárcere.

1 PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CONCEITOS E AMPAROS LEGISLATIVO

Neste capítulo será tratado inicialmente o conceito de deficiência presente na legislação brasileira e em outros relatórios e estudos analisados a fim de delimitar o assunto e demonstrar claramente ao operador do direito o que é a deficiência e em como deve ser entendida quando se estuda o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Posteriormente trata-se dos direitos humanos e o seu amparo legislativo quanto à Convenção Internacional dos Direitos de Pessoa com Deficiência pela Organização das Nações Unidas.

Por fim, fecha-se o assunto deste capítulo ao tratar do direito das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, passando para o estudo da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

1.1 CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

Ao longo dos anos, o conceito de deficiência passou por diversas transformações. Em um primeiro momento, toda e qualquer deficiência era conceituada tendo em vista apenas um caráter médico, sendo analisada pelo olhar de médicos e psicólogos, considerada a consequência de uma lesão no corpo que impede a participação do indivíduo na sociedade composta pelos demais seres considerados “normais”¹.

Os centros médicos que cuidavam destas pessoas tinham como principal objetivo afastá-las da coletividade ou tratá-las segundo os seus entendimentos, buscando implantar na sociedade como “normais” para que pudessem ser reinseridas no convívio diário com os demais².

A partir de um determinado momento, observou-se que não se tratava apenas de algo médico, mas de algo humano e social, não sendo considerado apenas uma lesão com impedimentos de participação em sociedade, e sim, como a forma da sociedade em si, oprime essas pessoas. Sendo assim, a vivência da deficiência era

¹ DINIZ, Debora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2007. Disponível em: <https://pedagogiafadba.files.wordpress.com/2013/03/texto-1-o-que-c3a9-deficic3aancia.pdf>. Acesso em 13 jul. 2018, p. 9.

² Ibidem, p. 15.

uma combinação de uma pessoa com uma lesão junto aos paradigmas negativos em relação à diversidade impostos pela sociedade³.

Assim como o preconceito racial e o sexismo que exigem lutas diárias de desconstrução de valores impostos por uma sociedade antiquada, pois de certo modo, a inclusão torna-se difícil em algumas funções ou trabalhos, pelo simples fato de “exigir um homem para o cargo”, por exemplo, a opressão às pessoas com deficiência também precisa ser combatida diariamente, visto que a sociedade não foi planejada de forma que as incluíssem⁴.

Além da mudança conceitual, os termos legais utilizados para definir alguém diferente do padrão, também foram alterados, como se verifica na obra da autora acima destacada.

A linguagem antiga violava os direitos humanos, pois estava repleta de agressividade e preconceitos. Alguns dos termos usados, como “inválidos”, “incapacitados”, “minorados”, “impedidos” e “descapacitados”, discriminavam o indivíduo, utilizando-se da sua condição como fator decisivo para colocá-lo em um patamar inferior ao restante.

A Constituição de 1967⁵ utilizava o termo “excepcional” em seu texto, que, segundo Araújo no ano de 2011, em “A proteção Constitucional das pessoas com deficiência”⁶, não era uma expressão que fazia referência a um grupo de pessoas, englobando todas as deficiências, uma vez que, essa palavra estaria mais relacionada aos mentalmente doentes.

De acordo com a evolução da sociedade, sutilmente, o preconceito foi deixado de lado, e esses indivíduos deixaram de ser vistos como anormais, e passaram a ser considerados “pessoas *portadoras* de deficiência”, de acordo com a redação original da Lei nº 8.742/93⁷ em seu artigo. 20, § 2º, que os definia como aqueles incapazes para o trabalho e para a vida independente: “Para efeito de

³ Idem.

⁴ Ibidem, p. 9; p.16.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 10 out. 2018.

⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. Brasília: Corde, 2011. Disponível em http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2018.

⁷ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em 10 out. 2018.

concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

A expressão popularmente utilizada era “portadora” de deficiência, termo oficial da Constituição Federal do Brasil de 1988, entretanto, sua coerência foi questionada pelos próprios deficientes.

De acordo com o Manual de Mídia Legal, editado em novembro de 2002, “pessoas não carregam suas deficiências nas costas, necessariamente como um fardo e, de vez em quando, descansam delas para conseguir um trabalho mais bem remunerado”⁸. Sendo assim, a expressão foi atualizada em pessoa com deficiência, onde o vocábulo “com” refere-se à deficiência como algo exclusivo do indivíduo.

O termo “com deficiência” passou a ser empregado no vocabulário jurídico após a realização do Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinado em Nova York no dia 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil no dia 1 de agosto de 2008. Foi aprovado nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal, ou seja, aprovação em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, em cada Casa do Congresso Nacional, configurando a Emenda Constitucional 45/2004⁹.

A partir da mudança no termo e do conceito, isola-se todo e qualquer preconceito que poderia ser existente em redações antigas, deixando claro que a deficiência não impede ninguém de ter uma vida independente e de trabalhar, sendo necessário que o Estado crie condições adequadas para isso, como disposto no propósito do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009, também conhecido como Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

Artigo 1 Propósito: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

⁸ ESCOLA DA GENTE (Org.). *Manual da mídia legal: jornalistas e publicitários mais qualificados para abordar o tema inclusão de pessoas com deficiência na sociedade*. Rio de Janeiro: WVA, 2002. Disponível em http://www.escoladegente.org.br/_old/_recursos/_documentos/mml1/mml1.pdf. Acesso em 20 out. 2018.

⁹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 10 out. 2018.

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas¹⁰.

Destarte, essa definição conecta a deficiência, seja ela qual for, com as diversas barreiras existentes da sociedade em que habita, referindo-se aos preconceitos ainda existentes, e indiretamente, dando destaque à importância da inclusão, pois não conceitua a sua condição como algo pertinente apenas a ela, mas como uma junção disso com a influência do ambiente e dos padrões impostos pela sociedade.

Diante disto, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entrou em vigor com mais regras e orientações com o intuito de promover os direitos e as liberdades das pessoas com deficiência, garantindo-lhes inclusão social e cidadania. A nova redação apresentou-se de forma atualizada, também com termo “pessoa com deficiência”, no seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas¹¹.

Como relatado, os textos legais mais antigos continham diversos termos obsoletos e considerados preconceituosos aos olhos dos juristas, pois, ao fazerem jus às pessoas com deficiência, expressavam-se de maneira errônea.

Atualmente, além de sanadas tais expressões equivocadas, houve a evolução conceitual, de modo que se positivaram definições que reduzem as conceituações discriminativas. Essa evolução linguística não ocorreu apenas nos textos legais, sendo que é possível encontrar um avanço nos termos e uma redução na hostilidade, também, nos dicionários.

O Novo Dicionário Aurélio do ano de 1986 definia deficiente como “[Do lat. Deficiente] Adj. 2 g. Falto, falho, carente; incompleto, imperfeito. ~ V, número –”, e deficiência como “[Do lat. Deficientia] S. f. 1. Falta, falha, carência; imperfeição,

¹⁰ BRASIL. Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 9 out. 2018.

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 10 out. 2018.

defeito. 2. Med. Insuficiência”¹². Assim, tendo como base este dicionário antigo, as pessoas com deficiência não eram completas, eram falhas e defeituosas e diferentemente daqueles sem deficiência, eram imperfeitos.

Atualmente, sabe-se que não há perfeição, não existindo um modelo ideal de ser humano considerado perfeito, pois, existem diferentes cores, gêneros, raças e principalmente formas e estados corporais.

A definição do que é e quem é perfeito está fora do alcance do mero ser humano imperfeito. Assim, as palavras “falho”, “defeito” e “imperfeito” foram retirados dos dicionários mais atuais, que passaram a conceituar o termo da seguinte forma: “De.fi.ci.ên.cia 1. Perda de quantidade ou qualidade, falta, carência. 2. Med. Insuficiência de uma função psíquica ou intelectual. 3. MED insuficiência ou ausência de funcionamento de um órgão”¹³.

A nova e atualizada visão da sociedade, passou a aceitar todas as formas do ser humano e enxergar além daquilo que se está habituado. A deficiência é uma forma da existência do ser humano, ou seja, uma variação da espécie. Neste sentido, como há diferentes etnias, gêneros, nacionalidades ou até diferentes orientações sexuais, há distintas formas corporais. Devido a isto, a sociedade passou a amparar os diferentes que não se enquadravam no padrão antiquado e revolucionar em uma nova era.

Para iniciar o estudo acerca da deficiência, é preciso entender, de acordo com os estudiosos que esta pode ser dividida em quatro tipos: mental, sensorial, física e múltipla.

Especificamente, a deficiência mental tem variações de grau e origem, podendo ocorrer no período pré-natal, perinatal (a partir das 22 semanas completas de gestação até sete dias após o nascimento) ou pós-natal. A deficiência sensorial, subdivide-se em auditiva e visual, podendo estas serem totais ou parciais. A deficiência múltipla é quando um indivíduo é afetado por mais de um tipo de deficiência¹⁴.

¹² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira S.A, 1986, p. 528

¹³ HOUAISS, A.; VILLAR, S.V; FRANCO, F.M.M. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 214.

¹⁴ DINIZ, Margareth. *Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas: avanços e desafios*. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2012, p. 52.

De acordo com o Cartilha do Censo de 2010¹⁵, dentre a população residente do Brasil, 23,9% dos habitantes possuem pelo menos uma das quatro deficiências acima mencionadas. A deficiência com maior índice de ocorrência é a visual que afeta 18,6% da população brasileira. Em segundo lugar encontra-se a deficiência física, que afeta 7% da população, em terceiro a deficiência auditiva, que afeta 5,10% e por último a deficiência mental que afeta 1,40% da população.

A deficiência física, enfoque deste trabalho, de acordo com o Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999¹⁶ trata-se de:

Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções¹⁷.

Ter uma deficiência física, não significa ter uma deficiência mental. É comum pessoas confundirem estas duas deficiências, supondo, automaticamente, que um indivíduo com algum impedimento físico não tem as mesmas capacidades intelectuais do que uma pessoa sem esses impedimentos físicos. O intelecto não está relacionado aos movimentos do corpo de uma pessoa, é imprescindível não confundir ambas para não minimizar a capacidade mental de alguém¹⁸.

1.2 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são aqueles pertencentes à absolutamente todos os seres humanos em qualquer parte do mundo. O simples fato de alguém ser um

¹⁵ BRASIL. Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência. Publicado em 2012. Disponível em

<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em 18 out. 2018.

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm. Acesso em 10 out. 2018.

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em 10 out. 2018.

¹⁸ DINIZ, Margareth. *Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas: avanços e desafios*. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2012, p. 68.

humano, o torna digno deter esses direitos que se baseiam no respeito pela dignidade de cada pessoa. Segundo o conceito dado pela ONU no Brasil, “cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza”¹⁹.

Portanto, os direitos humanos possuem algumas características, como a universalidade, a inalienabilidade, a indivisibilidade e a interdependência. Dizem-se universais pois são aplicados de forma idêntica a todos, sem qualquer tipo de discriminação. Classificam-se como inalienáveis, visto que, ninguém pode retirar os direitos humanos de uma pessoa, a não ser em situações específicas. Qualificam-se como indivisíveis em razão de ser necessário o respeito a todos eles e não apenas a alguns. Ademais, são interdependentes porque todos os direitos estão ligados, um não existe sem o outro²⁰.

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada em 24 de outubro de 1945, por meio da união de países que, voluntariamente, reúnem-se para trabalhar em busca do desenvolvimento social, segurança internacional e da paz mundial. No seu documento de fundação, a Carta das Nações Unidas, a proteção e promoção dos direitos humanos foi colocada como finalidade fundamental da Organização²¹.

Historicamente, não existiam direitos humanos, bem como pouco se respeitava ou se tinha conhecimento da dignidade da pessoa, pela sua liberdade ou sequer pela sua vida. Em meio de muitas discussões culturais, guerras e acordos, que os direitos humanos foram criados.

Cada país tinha uma definição sobre o que eles eram e uma linha de pensamento sobre quais eram esses direitos. Finalmente, com o término da Segunda Guerra Mundial em 1945, todas as ideias foram compiladas em um único documento e em 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada. Neste momento, foram definidos de forma universal e internacional os direitos humanos²².

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *O que são os direitos Humanos?* Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em 10 de out. de 2018.

²⁰ Idem.

²¹ Cf. <http://www.un.org/en/sections/what-we-do/index.html>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

²² FRANÇA. Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 10 de outubro de 2018.

Observa-se que em seu artigo 1º, a Declaração defende que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito e fraternidade”²³, ou seja, em um único artigo condensam-se os direitos à igualdade, liberdade e fraternidade. Estes três direitos, são conhecidos como os que compõem a tríade francesa, isto é, apesar de terem surgido em momentos diferentes da história, são os que garantem a plena realização do homem²⁴.

Sobre isto, é possível extrair que há uma busca pela satisfação destes direitos na esfera formal e material, não sendo suficiente apenas o cumprimento da primeira. Devem ser observados de forma a garantir a todos os homens o nível de dignidade considerado adequado para cada um, isto é, não basta apenas garantir as liberdades previstas em cada ordenamento jurídico, se esta não for somada ao direito da igualdade, pois, cada pessoa é diferente, sendo cada dignidade diferente. A verdadeira igualdade busca proporcionar às pessoas com diferentes condições, iguais possibilidades pelo respeito de suas diferenças²⁵.

Nota-se que, a análise de Sanfelice²⁶ sobre o primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos segue a mesma linha da análise de Nery Junior²⁷ sobre o tratamento desigual a fim de alcançar a igualdade. Assim, a inclusão da pessoa com deficiência, mediante medidas inclusivas em todos os âmbitos da cidadania, seja no escolar, no trabalho, bem como, no plano social, parte de uma premissa internacional de um pensamento universal com o respeito à sua dignidade, liberdade e igualdade na medida do respeito às suas necessidades especiais.

Com o término da segunda guerra mundial, como já analisado, a sociedade atual foi percebendo que a proteção aos direitos das pessoas com deficiência não se tratava de um assunto individual de cada país, regulamentado apenas pelos ordenamentos jurídicos de cada Estado soberano sem vínculo com o restante do mundo, mas sim, estendia-se ao plano internacional. Com essa conclusão, os tratados internacionais da ONU da segunda e as organizações internacionais destinadas à proteção dos direitos humanos começaram a ganhar força.

²³ Idem.

²⁴ SANFELICE, Patrícia de Mello. *Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Editora Fortium. Brasília, 2008, p. 7.

²⁵ Ibidem, p. 8.

²⁶ Idem.

²⁷ NERY JÚNIOR, Néilson. *Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 42

Assim, os tratados internacionais das Nações Unidas multiplicaram-se e passaram a adentrar nos Estados Soberanos com hierarquia constitucional, como ocorreu com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo no Brasil após a inserção do artigo 5º, §3º da Constituição Federal, que será explicado em seguida.

1.2.1 Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência

A ONU trouxe a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo sendo assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, possuindo cinquenta artigos, não sendo eles divididos em partes específicas, acompanhado do seu Protocolo Facultativo que possui dezoito artigos, possuem assinados, até 2017, cento e setenta e quatro países em relação à Convenção e setenta e dois países em relação ao Protocolo Facultativo²⁸.

Segundo Ramos²⁹, até 2006 havia uma impressionante lacuna nas normas da ONU em relação a pessoa e os direitos das pessoas com deficiência, bem como a existência de tratados internacionais que versassem sobre o assunto, nas palavras do autor:

Não que esta questão fosse de pouco interesse: havia, até a edição da Convenção, vários diplomas normativos específicos não vinculantes sobre os direitos das pessoas com deficiência, que compunham a chamada *soft law*. Ademais, calcula-se que 10% da população mundial possua alguma deficiência (aproximadamente 650 milhões de pessoas). Mas a invisibilidade e a falta de foco das instâncias de proteção de direitos humanos sobre o tema da deficiência gerava assimetria na proteção local, perpetuação de estereótipos, falta de políticas de apoio e, finalmente, exclusão³⁰.

O autor acima destacado³¹ ainda vem criticando no sentido de que a invisibilidade citada está ligada ao que tange as pessoas com deficiência quando é agravada pela separação entre elas e o grupo social majoritário, momento em que agrava a criação das barreiras físicas e sociais. Essas barreiras continuam mesmo

²⁸ RAMOS, André de Carvalho Ramos. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 5ª Ed., 2018, p. 297.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

³¹ Idem.

quando há notícia pública dessa marginalização das pessoas com deficiência, afirmando que ainda há o senso comum presente no sentido de que essa condição é fruto de modelos individuais, ou melhor, modelo médico da deficiência e não do contexto social inseridas.

O modelo que se criou nos direitos humanos com os avanços da legislação e tecnologia acarreta o modelo social da pessoa com deficiência, vendo esta pessoa como ser humano, assim como qualquer outro, utilizando o dado médico apenas para definir as suas necessidades e tentar desmistificar as barreiras físicas e sociais criadas ao longo do tempo³².

Portanto, Ramos³³ ainda conclui que este modelo social de visualização da pessoa com deficiência está presente na Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos estabelecendo que o propósito desta Convenção é promover, proteger e assegurar com que o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos seja garantido às pessoas com deficiência, além de promover o respeito pela dignidade.

De acordo com o relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2011³⁴, existem 1 bilhão de pessoas com alguma deficiência ao redor do mundo, isto é equivalente a uma entre sete pessoas. São 150 milhões de crianças com menos de 18 anos que tem alguma deficiência, segundo a UNICEF.

Além do mais, a Organizações das Nações Unidas (ONU)³⁵ afirma que desse número, 80% deles vivem em países emergentes. Dentre as pessoas pobres ao redor do globo, 20% tem alguma deficiência, sendo as mulheres, por causa disso, expostas a uma vulnerabilidade maior de forma a facilitação da violência, do abuso ou estupro. Cerca de 30% das crianças moradoras de rua tem alguma deficiência e 90% das que habitam em países desenvolvidos não atendem à escola. Importante mencionar que esses dados trazidos no relatório da ONU estão datados do ano de 2011 sem qualquer atualização recente sobre os números mencionados.

Apesar de ser um número alto de acordo com o estudo realizado em questão, a escassez nas estatísticas sobre eles gera ainda mais invisibilidade sobre este

³² Ibidem, p. 298.

³³ Ibidem, p. 299.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. The Invisibility of Disability: Why disability statistics matter. 2011. Disponível em http://www.un.org/disabilities/documents/sdgs/infographic_statistics_2016.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2018.

³⁵ Cf. <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

assunto. Por isso, os direitos dos deficientes, como garantia do respeito ao princípio da dignidade humana, devem estar presentes nos ordenamentos jurídicos de todos os países, com o intuito de melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência na esfera global.

Sabe-se que a Constituição Federal é considerada o título máximo e aquele que está no topo do sistema jurídico brasileiro, sendo, portanto, superior a todos os demais textos normativos do ordenamento jurídico, devendo as leis infraconstitucionais segui-la e manter todas as suas disposições. A partir do momento que uma convenção internacional adentra no sistema normativo jurídico brasileiro como uma Emenda Constitucional, tudo o que estiver disposto nela passa a ter a mesma força daquilo que estiver presente no Texto Maior.

Isto se dá pelo fato da Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004, ter trazido algumas alterações na Constituição Federal de 1988, entre elas, o §3º do artigo 5º, que dispõe que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”³⁶.

Desta forma, todos os tratados e convenções que versem sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil após a Emenda Constitucional nº 45, gozarão de status constitucional, com exceção daqueles que não se enquadrarem no procedimento requerido.

Em 25 de agosto de 2009, foi internalizado o Decreto nº 6.949, promulgando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 13 de dezembro de 2006 e assinados em Nova York em 30 de março de 2007, como já visto anteriormente.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência passou pelo procedimento obrigatório de ingresso no ordenamento jurídico brasileiro com força constitucional, e, além de ter sido a primeira a ingressar no ordenamento mediante esse procedimento, desde então, encontra-se no mesmo patamar do que a Constituição Federal.

³⁶ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 10 out. 2018.

O seu objetivo principal é garantir e promover os direitos humanos de todos os cidadãos e principalmente, que esses direitos também sejam aplicados às pessoas com deficiência. A necessidade de assegurar o respeito pela integridade, dignidade e liberdade das pessoas com deficiência, bem como, fortalecer a proibição da discriminação deles, foi um entendimento unânime entre a comunidade internacional, como disposto no art. 1º da Convenção:

Artigo 1 Propósito". O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente³⁷.

Ainda, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 35 do Decreto 6.949/09, cada Estado deve prestar informações periodicamente sobre as medidas que estão sendo tomadas para garantir que aquelas conquistas sejam impostas naquele tratado. Sendo assim, além da mera existência da Convenção, o legislador adicionou uma monitoração mediante a criação do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no âmbito das Nações Unidas:

Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.
2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subsequentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar³⁸.

1.3 OS DIRETOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Com o passar dos anos, os temas relacionados às pessoas com deficiência ao redor do mundo foram ganhando força, ocasionando um crescimento na visibilidade e um aumento da importância dada pelo Estado e pela sociedade à esta classe de cidadãos.

³⁷ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 10 out. 2018.

³⁸ Idem.

Com uma mudança na forma de olhar esse fenômeno mundial, alguns países passaram a adequar suas legislações e criar novas medidas para que os direitos dessas pessoas fossem colocados em um mesmo patamar de igualdade³⁹.

Os direitos fundamentais são “um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, que devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional”⁴⁰.

Em outras palavras, tratam-se dos direitos naturais do homem, aqueles que estão acima de todos os demais direitos criados pelos legisladores, visto que, são direitos já pertencentes ao ser. Além disso, estão acima de qualquer interferência do poder Estatal.

Os direitos fundamentais de primeira geração definiam o que era lícito e o que era ilícito. Tudo aquilo que estivesse fora do alcance do Estado era considerado lícito, e proporcionava, tanto uma delimitação de seu poder, como uma garantia de liberdade aos cidadãos. Os direitos definidos neste momento foram aqueles que tratavam dos indivíduos, como o direito à vida, à igualdade, à honra intimidade, à propriedade e à liberdade de expressão⁴¹.

Assim, partindo da ideia de que o Estado, por ser submisso a uma ordem constitucional e por ter uma limitação na interferência nos relacionamentos sociais, o seu propósito neste período considera-se duplo, uma vez que, ao mesmo tempo que os direitos dos indivíduos devem ser protegidos em face do poder do Estado, este, deve ter um papel de protetor e ser garantidor das liberdades individuais previstas em lei⁴².

Entretanto, verificou-se que os direitos individuais, não bastavam, pois deveriam existir condições para que eles pudessem ser colocados em prática. Nesta seara, surgiram os direitos fundamentais de segunda geração, conhecidos como os

³⁹ BRASIL. Avanços de Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência: uma análise a partir das conferências nacionais. Brasília: Presidência da República, 1ª Ed., 2012, p. 16-18. Disponível em

<https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/livro-avancos-politicas-publicas-pcd.pdf>. Acesso em 18 out. 2018.

⁴⁰ CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. *Curso de direitos fundamentais*. Campina Grande: EDUEPB, 2016, p. 27.

⁴¹ BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 22.

⁴² COCURUTTO, Ailton. *Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social*. Malheiros Editores Ltda. Brasil, 2008, p.32.

direitos sociais, entre eles, a assistência social, a educação, a saúde e o trabalho, que, de acordo com Celso Lafer “buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas”⁴³.

Considera-se entre a primeira e a segunda geração, a proteção da dignidade humana teve um grande salto. Inicialmente não haviam condições suficientes para o exercício do pleno direito dos seres individuais, pois faltavam-lhes os meios para lograr os fins, sendo este vazio preenchido no segundo momento, por uma obrigação de concessão de condições mínimas para o exercício de uma vida digna e afastamento de qualquer afronta a esse direito⁴⁴.

Finalmente, notou-se que estas últimas duas classificações compreendiam apenas os direitos singulares, sendo necessário, englobar, também, os direitos pertencentes à coletividade. Devido a isto, surgiram os direitos fundamentais de terceira geração ou os direitos de solidariedade, como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum, ao meio ambiente e à autodeterminação dos povos⁴⁵.

Nesta fase, o ser humano passa a ser considerado gênero e não apenas uma espécie individual. Surge a necessidade de enxergar além de si próprio e entender que para que haja uma evolução e melhoria na esfera global, é preciso não só defender-se a si mesmo, mas preocupar-se com a existência do ser humano como um todo. Por isso, surgem direitos mais globalizados, que envolvem os cuidados com o bem-estar dos seres humanos no mundo⁴⁶.

Os direitos de quarta e quinta geração são reconhecidos por alguns doutrinadores e estão relacionados à evolução da tecnologia e das descobertas científicas que alteram o ecossistema natural. Padilha⁴⁷ considera como quarta geração o direito à engenharia genética, aquele que deriva do patrimônio genético de cada indivíduo, extraindo o direito do congelamento de um embrião, as pesquisas

⁴³ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 127.

⁴⁴ COCURUTTO, Ailton. *Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social*. Malheiros Editores Ltda. Brasil, 2008, p. 32.

⁴⁵ BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 23.

⁴⁶ COCURUTTO, Ailton. *Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social*. Malheiros Editores Ltda. Brasil, 2008, p. 32.

⁴⁷ PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 4ª Ed., 2014, p. 267.

com células-tronco, inseminação artificial, o caso da barriga de aluguel, etc. Além deste, de acordo com Bulos⁴⁸:

O tempo em que estamos vivendo revela alterações na vida e no comportamento dos homens. Nesse contexto, os direitos sociais das minorias, os direitos econômicos, os coletivos, os difusos, os individuais homogêneos passaram a conviver com outros de notória importância e envergadura. Referimo-nos aos direitos fundamentais de quarta geração, relativos à saúde, informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, clonagens, dentre outros acontecimentos ligados à engenharia genética⁴⁹.

O amparo legislativo está presente na Lei nº 11.105, de 14 de março de 2005⁵⁰, chamada de Lei da Biossegurança, proibindo a clonagem do ser humano, considerada, como dito pelo autor acima, destacando como amplo crescimento este direito de quarta dimensão.

Já a quinta geração, para Agra⁵¹ são os que possuem implicações éticas e científicas nas áreas da medicina e da biologia. Sendo os direitos da bioética e da ética da vida, nos termos do referido:

A quinta dimensão de direitos fundamentais representa uma reflexão sistemática a respeito das intervenções do homem sobre os seres vivos, analisando como eles podem ser manipulados por intervenções científicas, com o objetivo de procurar parâmetros éticos e normativos que possam disciplinar a conduta humana e mensurar suas consequências para o equilíbrio ambiental. Eles são direitos de uma sociedade de bem-estar pós-industrial, que conseguiu concretizar os direitos políticos, os materiais, os inerentes ao patrimônio comum da humanidade (paz, desenvolvimento, meio ambiente) e que agora assume os desafios do terceiro milênio, principalmente os inerentes ao progresso científico e às necessidades da construção de uma ética que valorize a essência de cada ser humano⁵².

⁴⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2015, p. 529.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ BRASIL. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm. Acesso em 20 out. 2018.

⁵¹ AGRA, Walber de Moura. *Curso De Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 9ª ed., 2018, p. 177.

⁵² Idem.

Devido à essas mudanças radicais feitas pelo homem, o ciclo natural se altera, ocasionando incerteza jurídica quanto aos limites éticos. Em síntese, existe grande contratempo entre o surgimento de novas relações advindas das evoluções científicas e tecnológicas e o acompanhamento delas pelas normas jurídicas⁵³.

Superada essa parte de explanação da geração dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, prevê os chamados princípios fundamentais. Segundo o autor Mello, nestes termos:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico⁵⁴.

Destaca-se o princípio da dignidade humana como um dos mais importantes para este tema. Disposto no artigo 1º, III da Constituição Federal, é considerado um vetor do Direito e deve ser utilizado como base para a interpretação de todos os demais princípios, bem como, do ordenamento jurídico processual, não sendo possível a análise dos textos legislativos, como a Constituição Federal, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem a orientação por este princípio⁵⁵.

A dignidade da pessoa humana, portanto, para Ramos⁵⁶, consiste em uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano e cada local, superando as barreiras do Brasil, sendo que ao longo das legislações internacionais, há a proteção contra o tratamento degradante e a discriminação odiosa, assegurando as condições materiais mínimas de sobrevivência. Para o autor “consiste em um atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc.”⁵⁷.

⁵³ COCURUTTO, Ailton. *Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social*. Malheiros Editores Ltda. Brasil, 2008, p. 33.

⁵⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.

⁵⁵ COCURUTTO, Ailton. *Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social*. Malheiros Editores Ltda. Brasil, 2008, p. 47.

⁵⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva 5ª Ed., 2018, p. 84.

⁵⁷ Idem.

A seguir será estudado, pautadas nestas considerações, a exploração do tema acerca da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

1.3.1 Dignidade Da Pessoa Humana

O assunto torna-se necessário para o tratamento face as considerações acerca da dignidade da pessoa humana e sua manutenção e a possibilidade de garantir às pessoas com deficiência uma vida digna, enfrentando as barreiras, permitindo com que haja um maior acesso à sociedade e esperando com que o ordenamento jurídico e executivo brasileiro trabalhe cada vez mais para essas garantias.

A dignidade da pessoa humana, assim como o direito à vida, possui alguns obstáculos no campo conceitual, como explora Tavares⁵⁸, uma vez que existem vertentes extremamente abstratas, permitindo as mais variadas considerações, definições e enforques.

O conceito de dignidade da pessoa humana não é um conceito que sempre existiu ao longo do tempo, explica Agra⁵⁹, mas foi sendo composto com a evolução da sociedade paulatinamente, sendo fruto de ramificação das circunstâncias históricas, concretizando um dos principais direitos para a espécie humana.

Para Agra⁶⁰, a etimologia das palavras provém de *dignitas*, no latim, que significa tudo aquilo que merece o respeito, de forma que deve haver consideração e estima. Na antiguidade, assevera o autor, o conceito de dignidade estava ligado umbilicalmente ao mérito, podendo ser auferido em dinheiro, títulos de nobreza, capacidade intelectual, família etc., assim, para os gregos, o que diferenciava os homens dos animais era a capacidade do pensamento lógico utilizando uma linguagem própria, designando a palavra *locus*, representando a linguagem, a razão, sendo essa a necessidade dos homens por serem seres diferentes, com capacidade e distinção.

⁵⁸ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 15ª Ed., 2017, p. 441.

⁵⁹ AGRA, Walber de Moura. *Curso De Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 9ª ed., 2018, p. 144.

⁶⁰ Idem.

Ramos⁶¹ destaca que a raiz da palavra dignidade está ligada à *dignus*, ressaltando aquilo que possui honra ou importância, que pode ser confirmado no trecho transcrito a seguir:

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (...) Diferentemente do que ocorre com direitos como liberdade, igualdade, entre outros, a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal. Logo, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção⁶².

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático e está presente na Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III; bem como afirma o artigo 170 que toda a ação econômica terá como finalidade assegurar a existência digna para todos; no artigo 226, parágrafo sétimo, determina que o planejamento familiar é de livre decisão do casal fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Também se faz presente no artigo 227, em que há a clara determinação de que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar a dignidade da criança, adolescente e jovem, também recaindo àqueles o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo a dignidade e o bem-estar.

No plano internacional, diversos documentos mencionam a dignidade da pessoa humana. A Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece em seu preâmbulo a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos inseridos no diploma, conforme o artigo 1º que estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”⁶³.

Pactos internacionais sobre os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais da Organização das Nações Unidas têm o idêntico reconhecimento no

⁶¹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva 5ª Ed., 2018, p. 83.

⁶² Ibidem, p. 84.

⁶³ FRANÇA. Declaração de Direitos Humanos, de 19 de dezembro de 1948. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 18 out. 2018.

preâmbulo, asseverando a “dignidade é inerente a todos os membros da família humana”.

O Brasil faz parte também da Convenção Americana de Direitos Humanos, que exige o respeito à dignidade da pessoa humana em seu artigo 5º. Ramos⁶⁴ destaca que o texto da Convenção Europeia de Direitos Humanos nada menciona a respeito a dignidade da pessoa humana.

Isso pode refletir claramente na aplicação do modelo abolicionista à visão de que, ao punir tanto cliente como o profissional, é preciso entender que há a restrição do exercício da atividade, levando às pessoas para a prática ilegal, vivendo no submundo do trabalho da prostituição, o que acarreta preconceito na população e deixa de ser uma profissão, como todas as outras, a ser exercida de forma digna e correta.

No entanto, em interpretação dada pela Corte Europeia se estabeleceu que a menção da dignidade não era necessária, por ser a própria essência da Convenção, conforme aposta a seguir:

Tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou fundamental, mas não como um direito autônomo. De fato, a dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético. Ainda, a dignidade humana dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que os direitos possam florescer⁶⁵.

Tal consideração feita por Ramos⁶⁶ é importante para demonstrar que a dignidade da pessoa humana é valor nacional e internacional, devendo ser garantida em todas as situações envolvendo os direitos do homem, em todos os locais.

1.3.2 Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988

Todos eles estão elencados expressamente na Constituição Federal, Capítulo I, Título II (“Dos direitos e Garantias Fundamentais”). O artigo 5º contempla a maioria

⁶⁴ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva 5ª Ed., 2018, p. 83.

⁶⁵ Ibidem, p. 84.

⁶⁶ Idem.

dos direitos fundamentais, deixando claro em seu *caput* que abrange todas as pessoas, sendo assim, indiretamente, faz referência as pessoas com deficiência:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)⁶⁷.

A Constituição Federal Brasileira e a Emenda Constitucional 45/2004, que foi consagrada pelo pacto de Nova Iorque ratificada pelo Brasil no dia 1º de agosto de 2008, como visto anteriormente, são as leis fundamentais e supremas do Brasil, valendo-se de diversos dispositivos que fazem referência direta e indireta aos direitos das pessoas com deficiência, enfatizando a proibição da discriminação e o estímulo para obtenção da igualdade social.

O artigo 23, II da Constituição Federal traz um incremento de caráter executivo à proteção do tratamento equipolente entre aqueles sem deficiência e com deficiência, visto que, por tendência as pessoas com deficiência são colocadas em desvantagem em relação as pessoas sem, sendo de competência de os entes citados no artigo garantir-lhes as mesmas oportunidades:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência⁶⁸.

A execução disposta no artigo. 23, inciso II, não é suficiente por si só, havendo a necessidade de criação e edição de leis prevendo que, de fato, esse amaro seja executado.

O artigo, 24, inciso XIV da Constituição Federal, atribui a responsabilidade da União editar normas de caráter geral e complementar de forma à complementar a legislação dos estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

⁶⁷ BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2018.

⁶⁸ Idem.

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência⁶⁹.

Da mesma forma, artigo 7º, inciso XXXI da Constituição Federal de 1988, traz a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”⁷⁰, ou seja, pessoas com qualquer deficiência e pessoas sem deficiência, devem ser tratadas de forma equivalente ao concorrerem a qualquer cargo e, dentro desse cargo devem ser remuneradas de forma idêntica, sendo necessário, em caso de discriminação, a equiparação salarial.

Ademais, no âmbito do direito público, no processo de recrutamento e seleção pela Administração Pública para os respectivos cargos públicos, há necessidade de reserva de um percentual deles para as pessoas com deficiência, não estando definida a quantidade, visto que, poderá variar dependendo de qual lei se tratar. Como refere-se o artigo 37, inciso VIII: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”⁷¹.

Nota-se que, não há especificidade em relação a qual gênero de deficiência estes últimos artigos se referem, englobando, desta forma, todas as pessoas com deficiências, seja ela sensorial, mental, física ou múltipla. Isto, pois, o legislador com receio de restringir demasiado o texto da lei, de forma a excluir injustamente sujeitos que não deveriam ser excluídos, opta por deixar o artigo de forma abrangente⁷².

Na Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, também conhecida como o Estatuto dos Servidores Públicos da União, no seu artigo 5º, §2º, deve haver uma reserva de um percentual de 20% das inscrições:

Art. 5º, §2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso⁷³.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ Idem.

⁷² ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. *Pessoa portadora de deficiência: Direitos e garantias*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 238.

⁷³ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em 10 out. 2018.

Ademais, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando esse percentual resultar equivalente a um número inferior a uma vaga, deverá ser arredondado para cima, garantido a inclusão de mais uma pessoa com deficiência:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido⁷⁴.

Analisando estes últimos dois dispositivos, verifica-se que há a presença de uma ação afirmativa. Segundo Boucinhas Filho:

As ações afirmativas, também chamadas discriminações positivas, podem ser definidas como as políticas estatais e privadas que utilizam mecanismos de inclusão visando a concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido, qual seja a efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito⁷⁵.

Diante disto, com a reserva de um percentual para os cargos, a injustiça material e social torna-se, sutilmente menor e o princípio da igualdade material entre as partes efetiva-se, pois, não basta apenas respeitar a igualdade formal prevista em lei, há a necessidade do cumprimento dela na prática “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”⁷⁶.

Importante destacar que ainda no contexto dessas políticas de ações afirmativas na modalidade de cotas para efeito de reserva de vagas, Sarlet menciona que há a assunção de uma posição de destaque a existência

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Recurso Extraordinário nº 227299 MG. Rel. Min. Ilmar Galvão. Julgado em 14 de junho de 2000. Publicado em 6 de outubro de 2000. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/779650/recurso-extraordinario-re-227299-mg?ref=juris-tabs>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

⁷⁵ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *As ações afirmativas enquanto políticas de inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho*. A realidade brasileira. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3077, 4 dez. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20575>. Acesso em 20 ago. 2018.

⁷⁶ NERY JÚNIOR, Néilson. *Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 42.

constitucional e legal de reserva de vagas para as pessoas com deficiência tanto no setor público quanto nos setores privados do mercado e “aliás, trata-se da única hipótese prevista expressamente no texto constitucional, mas que nem por isso deixa de trazer algumas dificuldades e ainda carece de aperfeiçoamento quanto aos seus níveis de eficácia social”⁷⁷.

O parâmetro utilizado para os órgãos estatais brasileiros em relação à reserva da vagas, assevera Sarlet⁷⁸, recordando que na Convenção das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil e aprovada pelo Congresso Nacional sob a égide do parágrafo terceiro artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cuidou de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência seja parâmetro para controle de constitucional e convencionalidade das normativas infraconstitucionais, significando que o próprio conceito de pessoa com deficiência deve ser observado nas outras legislações⁷⁹.

Embora existam artigos constitucionais de caráter genérico que não informam precisamente a qual espécie do gênero faz referência, o legislador também impôs definições restritivas, com certas palavras ou expressões que permitem a analogia a uma deficiência em específico. Deste modo, há necessidade de comprovação daquela circunstância para receber o benefício disposto em lei, caso contrário, poderia sugerir interpretação diversa⁸⁰.

O artigo 1º da Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003⁸¹, que trata sobre a isenção do imposto de produtos industrializados (IPI), traz uma redação extremamente detalhada e específica, indicando precisamente quem são os que podem isentar-se do pagamento do tributo bem como, qual o tipo do veículo, assim:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:
IV. Pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 6ª Ed., 2017, p. 634.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. *Pessoa portadora de deficiência: Direitos e garantias*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 237.

⁸¹ Sucedeu da Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995.

§1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações⁸².

Em relação ao direito previdenciário, diante do artigo 40 da Constituição Federal, como regra, não há diferenciação entre concessão da aposentadoria aos abrangidos por este regime, porém, as pessoas com deficiência, por serem parte de um grupo de minorias, enquadram-se em uma das três exceções, quando previsto em Lei Complementar, como forma de, mais uma vez, buscar pela igualdade material.

Art. 40, §4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência⁸³.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), disposto na Lei 8.213/91⁸⁴, é uma autarquia federal com suas políticas executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com caráter contributivo e filiação obrigatória a aqueles que exercem trabalho remunerado no país. Deverá haver um equilíbrio financeiro entre os pagamentos pelos contribuintes ao INSS e o pagamento aos aposentados pelo INSS, ou seja, o dinheiro arrecadado, deverá ser suficiente para o pagamento de todas as aposentadorias no país.

⁸² BRASIL. Lei nº 10.690, de 16 de julho de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.690.htm Acesso em 10 out. 2018.

⁸³ BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2018.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 10 de out. 2018.

No entanto, observando o princípio da igualdade material, no §1º está expressamente enunciado que as pessoas com deficiência(s) estão sujeitas a critérios diferenciados, sendo assim, contribuirão por um período menor, tendo direito a receber a aposentadoria em tempo menor.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar⁸⁵.

A cobrança de dinheiro devido pela Fazenda Pública por conta de sentença judiciária se dá mediante a expedição de precatórios, que, segundo a definição do Conselho Nacional de Justiça, são “requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva”⁸⁶.

Esta forma de pagamento se dá pelo fato não poderem ser penhorados os bens da Fazenda Pública, pois, tratam-se de bens públicos impenhoráveis. Além da forma de como é paga essa dívida, há uma ordem cronológica que deve ser seguida, não sendo autorizada a destinação dos pagamentos apenas para um caso ou fim específico:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim⁸⁷.

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA. O que são os precatórios? Publicado em 02 mar. 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>. Acesso em 18 out. 2018.

⁸⁷ BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2018.

Os créditos de natureza alimentícia, elencados no §1º, são aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, terão preferência de pagamento em relação aos demais precatórios, com exceção daqueles do §2º.

De acordo com o disposto no §2º do artigo, as pessoas com deficiência que tenham créditos de natureza alimentícia, serão colocados no topo da ordem cronológica, sendo pagos com preferência em relação aos demais débitos, ora, podem ser considerados uma preferência da preferência, visto que, os créditos de natureza alimentícia já são colocados ao topo da ordem de pagamento por si sós, sendo acima destes, colocados os das pessoas com deficiência:

§2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório⁸⁸.

Todavia, não é ilimitado, posto que, há um limite de três vezes o valor fixado em lei de um precatório de pequeno valor, podendo, então, a pessoa com deficiência recolher o seu débito de natureza alimentícia até esse limite e retornar para receber o restante na sua posição inicial da fila.

Sabe-se que o Brasil é um país subdesenvolvido e emergente, isto significa que apesar de ter uma economia majoritariamente fraca e apresentar uma desigualdade social abundante, vem mostrando mudanças para a melhora na qualidade de vida e um crescimento econômico. Este progresso se dá mediante a criação de projetos de leis que visam combater o desequilíbrio social, entre eles a assistência social⁸⁹.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ PENA, Rodolfo Alves. *Brasil: subdesenvolvido ou emergente?* Brasil: Brasil Escola. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/brasil-subdesenvolvido-ou-emergente.htm>. Acesso em 18 out. 2018.

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, está conceituada no artigo 1º da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993⁹⁰, também conhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social, como uma Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Sendo assim, aqueles que de alguma forma precisam de um amparo a mais pelo fato de terem uma ou mais deficiências que os impossibilita de exercerem suas atividades diárias e os seus trabalhos, ou seja, a parcela vulnerável da sociedade, serão auxiliados pela assistência social, conforme o artigo 2º, inciso I, alíneas “d” e “e” da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família⁹¹.

Da mesma forma, é possível encontrar suporte legal dessa proteção na Carta Magna de 1988. Seu inteiro teor foi promulgado antes do surgimento da Lei Orgânica da Assistência Social de 1993, ou seja, considera-se que esta tenha sido criada com base naquela. O artigo 203 da Constituição Federal assegura que a assistência social somente será prestada àqueles que precisem dela, não havendo necessidade de contribuição:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em 10 out. 2018.

⁹¹ Idem.

meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei⁹².

O benefício à qual o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e a alínea “e” do inciso I, artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social faz referência é o Benefício de Prestação Continuada, tipificado no artigo 20 mesma lei. Embora este seja uma vantagem para aqueles que tem alguma deficiência, os incisos são detalhados e especificam precisamente quais são os requisitos para a concessão dele.

Como visto anteriormente, alguns direitos das pessoas com deficiência são abrangentes e não têm restrições, alcançando todos os tipos de deficiências, porém, há direitos específicos, que ampara apenas uma parte desse grupo, como é o caso do Benefício de Prestação Continuada. Ele só será concedido se a pessoa tiver um impedimento de longo prazo (2 anos) e se a família tiver renda mensal inferior mensal per capita de ¼ do salário mínimo, conforme o artigo. 20 da LOAS:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
§10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos⁹³.

A educação é um direito de todos os brasileiros e um dever do Estado em conjunto com a família. De acordo com o artigo 205 da Constituição Federal, a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁹² BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2018.

⁹³ Idem.

O pensador Paulo Freire, afirma que “não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”⁹⁴. Nota-se que a educação é a base de tudo, sem ela um país desanda e com ela um país cresce e se fortalece.

Entretanto, para que um país avance na esfera educacional e conseqüentemente, cresça nos demais aspectos, precisa haver a colaboração de todas as partes envolvidas, não basta apenas ao Estado proporcionar escola às as crianças e adolescentes se não houver incentivo da família e da sociedade⁹⁵.

No cenário geral, todos devem ter o seu direito à educação garantido pelo Estado, de forma que, no âmbito restrito, não há nada mais digno do que as pessoas com deficiência possuam condições de inclusão, também garantidas pelo Poder Estatal, para que possam ser integradas nesse sistema educacional geral:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino⁹⁶.

A inclusão nada mais é do que adaptar o sistema educacional, as atividades escolares e os ambientes físicos das escolas para que todos possam usufruir dela independente de suas condições motoras, mentais e sensoriais. No Brasil, o processo de inclusão vem crescendo e os colégios estão se reestruturando com o objetivo de proporcionar a todos de forma igualitária os seus serviços, e evitar a segregação. Em outras palavras, tem como finalidade auxiliar a criança ou adolescente com deficiência a se inserir no sistema educacional com mais facilidade⁹⁷.

⁹⁴ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Editora UNESP, 2000, p. 31. Disponível em http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=17339. Acesso em 16 de out. de 2018.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2018.

⁹⁷ DINIZ, Debora. O que é deficiência. São Paulo: Brasiliense, 2007. Disponível em: <https://pedagogiafadba.files.wordpress.com/2013/03/texto-1-o-que-c3a9-deficic3aancia.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2018, p. 31-32.

O artigo 27 da Constituição Federal, complementa ainda mais a linha de pensamento de Diniz⁹⁸ e Freire⁹⁹, citados acima, pois amplifica ainda mais os deveres da família, sociedade e do Estado, que não devem ser restritos só à proporcionar a educação a criança e ao adolescente, mas também devem assegurar a vida, a saúde, a alimentação, o lazer, a cultura, profissionalização, a dignidade, o respeito, a convivência familiar e o respeito, bem como, de protegê-los de todo e qualquer tipo de preconceito, nestes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁰⁰.

Ainda, este artigo, em seu inciso II e no seu §2º, visa incluir ainda mais a pessoa com deficiência na sociedade, com a criação de programas de atendimento e de integração, igualmente, implementação de acesso adequado aos locais públicos e modificação dos transportes coletivos, visando o bem estar deles para o coabitação em uma sociedade, que, apesar de estar evoluindo e se modificando, foi criada para comportar pessoas sem deficiência(s):

I. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência¹⁰¹.

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Editora UNESP, 2000, p. 31. Disponível em http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=17339. Acesso em 16 de out. de 2018.

¹⁰⁰ BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2018

¹⁰¹ Idem.

Em vista do que foi citado acima, apesar da Constituição Federal ter sido promulgada em 1988, completando em outubro deste ano de 2018, os seus 30 anos, podendo ser considerado por alguns desatualizada e antiga, a pessoa com deficiência teve um foco importante e tem diversos direitos supremos garantidos.

1.3.3 Estatuto Da Pessoa Com Deficiência

A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, afamado Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi instituído no Brasil com propósito de garantir às pessoas com deficiência a oportunidade de livremente exercerem os seus direitos e liberdades fundamentais e terem um espaço de inclusão no convívio social, partido da premissa que há uma igualdade entre todos, conforme o seu artigo 1º:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania¹⁰².

O Estatuto da Pessoa com Deficiência aborda diversos temas, entre eles o direito à igualdade, as medidas a serem tomadas em casos de discriminação, o direito ao atendimento prioritário, o direito à habilitação e a reabilitação, o direito à saúde, o direito à educação, o direito à moradia, o direito ao trabalho, o direito à assistência social, o direito à previdência social, o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, o direito ao transporte e à mobilidade, a acessibilidade, o acesso à informação e à comunicação, o direito à participação na vida pública e política, o acesso à justiça, os crimes e as infrações em face de pessoas com deficiência, entre outros.

Segundo o que destaca o Estatuto, as pessoas com deficiência são aquelas que possuem impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais interagem com diversas barreiras existentes, obstruindo a sua participação plena e

¹⁰² BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 10 out. 2018.

efetiva na sociedade com a interação com as demais pessoas. “Deficiência”, define Ramos¹⁰³, é aquela que significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitório que irá limitar a capacidade de exercício de uma ou mais atividade que são essenciais para a vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico ou social o qual a pessoa encontra-se inserida.

A crítica do autor é no sentido de que a deficiência está na sociedade e não nos atributos dos cidadãos que possuem impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. Afirma-se que na medida em que a sociedade se renova, as barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais demonstra às pessoas os seus impedimentos e não assegurando o exercício da sua cidadania:

A luta pela implementação dos direitos das pessoas com deficiência desembocou, nesse início de século, na fase da chamada “linguagem dos direitos”. A luta pela afirmação dos direitos das pessoas com deficiência passou pelo reconhecimento de que sua situação de desigualdade e exclusão constitui verdadeira violação de direitos humanos, tendo sido superado o modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência. Esse modelo considerava a deficiência como um “defeito” que necessitava de tratamento ou cura. Quem deveria se adaptar à vida social eram as pessoas com deficiência, que deveriam ser “curadas”. A atenção da sociedade e do Estado, então, voltavam-se ao reconhecimento dos problemas de integração da pessoa com deficiência para que esta desenvolvesse estratégias para minimizar os efeitos da deficiência em sua vida cotidiana¹⁰⁴.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil é chamado também pela doutrina como a Lei de Inclusão, buscando estar na mesma linha de avanço dos modelos de direitos humanos introduzidos pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante disso, entende-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem o objetivo de proteger àqueles que possam vir a sofrer algum tipo de discriminação ou possam vir a ter alguma dificuldade em suas vidas diárias devido às suas condições.

Entretanto, apesar de não se aprofundar na questão criminal, menciona brevemente em seu artigo 79, §2º que a igualdade deve prevalecer, desta forma,

¹⁰³ RAMOS, André de Carvalho Ramos. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 5ª Ed., 2018, p. 922.

¹⁰⁴ Idem.

uma pessoa com deficiência submetida à medida restritiva de liberdade deve ter os mesmos direitos e garantias que os apenados sem deficiência.

No próximo capítulo, será abordado o sistema carcerário brasileiro para as pessoas com deficiência, e como a legislação é escassa nessa esfera.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Para conduzir esta análise foram utilizados dados publicados em matérias de jornais e artigos científicos no que condizem aos dados de superlotação dos presídios, da violência, o índice de pessoas dentro dos estabelecimentos prisionais e suas peculiaridades.

No primeiro momento trata-se da superlotação dos presídios trazendo índices abarcados pelo estudo do Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, demonstrando a taxa de índice de pessoas por cela e a superlotação em cada uma, evidenciando a falta de estrutura no Brasil para lidar com a violência, criminalidade e todas as faces que rondam o direito penal.

Passando para uma análise do desrespeito aos presos e a violação de direitos humanos, com enfoque na falta de acessibilidade das prisões brasileiras para os presos deficientes.

Por fim, o retrato da realidade carcerária brasileira é exposto de acordo com os dados publicados nos jornais e nos artigos científicos, discutindo toda a face que se dá da população carcerária.

2.1 CONCEITO E HISTORICIDADE

Historicamente, a função das prisões era de deixar o preso ao dispor daqueles que iriam dar-lhe o seu devido castigo, que poderia variar de acordo com o(s) crime(s) cometido(s). No século XVII o ato de punir alguém passou a ser visto como um direito de defesa da sociedade em face daquele que era uma ameaça, além disso, a duração do encarceramento começou a variar de acordo com o ato delituoso praticado. Foi apenas no século XVIII que nasceu a pena do encarceramento, o modelo de prisão conhecido nos dias atuais¹⁰⁵.

Nos últimos anos a criminalidade cresceu rapidamente, não obstante, apesar desse rápido crescimento, a violência, a falta de solução e a crueldade na punição daqueles que causam os delitos não são eventos atuais¹⁰⁶. Por isso, é possível afirmar que o sistema se encontra em crise. Há uma infinidade de problemas no

¹⁰⁵ MAIA, Clarissa Nunes et al. *História das prisões no Brasil. Vol 1*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 12.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 10.

cárcere, porém, os que mais afetam os presos são a superlotação, a má infraestrutura e as condições desumanas vividas por eles¹⁰⁷.

Em matéria publicada por Amorim¹⁰⁸, tem-se a constatação de que as cadeias brasileiras superam limite de superlotação estipulado pelo Ministério da Justiça, afirmando que, de acordo com o órgão, o parâmetro fixado é de 137,5% como percentual máximo de excedente de detentos nas prisões.

Porém, quando a matéria fora publicada, tem-se que a taxa de superlotação nas cadeias estava em 197,4% significando que existe quase o dobro de detentos em relação ao número de vagas existentes, sendo que esses dados foram divulgados pelo próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública, referindo-se ao ano de 2016. A matéria demonstra que são 725.712 presos para 368.049 de vagas.

A matéria ainda continua afirmando que em nenhum dos vinte e seis estados brasileiros, nem mesmo o Distrito Federal seguem o percentual que foi estipulado pelo Ministério da Justiça, seguindo algumas exceções no que tange a quatro presídios federais de segurança máxima, com a taxa de lotação de 52,5%.

Além disso, a superlotação não é compatível com o processo de ressocialização, onde os cárceres brasileiros passam a ser a prova concreta e viva da ineficiência da política de segurança pública, implicando na criminalidade, inclusive, com a elevação das taxas de reincidência. Na entrevista feita a Gilmar Mendes, ministro do Supremo Tribunal Federal, afirmou que a superlotação ofende os princípios da dignidade da pessoa humana¹⁰⁹.

Tem-se que a superlotação dos presídios em 2018, com os dados divulgados no dia 18 de junho de 2018, teria como superlotação dos presídios brasileiros em 175% nos 1.456 estabelecimentos prisionais no país, sendo que a lotação mais acentuada se encontra no norte do país, onde algumas unidades podem acomodar até três vezes mais detentos do que realmente a sua estrutura pode suportar¹¹⁰.

¹⁰⁷ CARRARO, Emanuele Cristina da Silva. *O princípio da Dignidade da pessoa humana e o preso portador de deficiência física: rumo a adequação física dos estabelecimentos prisionais*. Revista da ESMESC. Florianópolis, v. 21, n. 27, Páginas 399-424, 2014, p. 407.

¹⁰⁸ AMORIM, Felipe. COSTAS, Flávio. BIANCHI, Paula. *Cadeias brasileiras superam limites de superlotação estipulado pelo Ministério da Justiça*. Brasília: Uol. Publicado em 9 de dezembro de 2017. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/09/superlotacao-nas-cadeias-viola-resolucao-de-conselho-do-ministerio-da-justica.htm>. Acesso em 18 out. 2018.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Idem.

Há também outro índice trabalhado que é o levantamento de outros aspectos da população carcerária, utilizando o indicador como à estrutura médica no Nordeste, ausente na maioria, sendo que em 58,75% foi constatado que não há atendimento nem estrutura para suportar o atendimento dos reclusos.

Este estudo, publicado em 2018, também veio a constatar as unidades que possuem assistência educacional, sendo que foi considerado que 44,64% dos estabelecimentos prisionais não tem oferecimento de educação aos detentos, fugindo, inclusive, do intuito ressocializador da prisão. Essa previsão está na Lei de Execução Penal, sendo um dos direitos dos presidiários e dever do Estado.

Ainda em razão da matéria publicada, a violência nas prisões é latente, de acordo com a pesquisa, do total de 1.456 estabelecimentos prisionais, registram-se em morte 455 delas, enquanto no ano de 2015 registrou 1.589 pontos penais estavam em operação e foi visto em 24,29% deles, sendo o maior índice de uma série que só vem aumentando.

É possível ainda verificar que em 81 estabelecimentos prisionais, o registro interno de maus-tratos fora feito, sendo praticados por servidores, sendo que em outros 436 presídios foi registrada lesão corporal a preso também praticada por funcionários e servidores. Esse número é inferior ao que surgiu no relatório de 2017 que contabilizou 82 presídios com denúncias de maus-tratos e 449 que denunciaram lesão corporal pelos servidores¹¹¹.

Moreira¹¹² traz na sua matéria a realidade carcerária no Brasil conforme a apresentação dos números pelo Conselho Nacional do Ministério Público, apresentando que a ocupação da nos presídios brasileiros é de 175%, considerando um total de 1.456 presídios e estabelecimentos penais no país, sobressaindo-se a região Norte com presídios que acolhem quase três vezes mais de pessoas que realmente podem suportar.

Em 1.456 estabelecimentos prisionais, 474 deles tiveram constatado mortes no seu interior, colocando que em 81 presídios houve também o registro interno de

¹¹¹AGÊNCIA BRASIL. *Superlotação dos presídios brasileiros é de 175%, diz CNPM*. Brasil: R7. Publicado em 18 de junho de 2018. Disponível em <https://noticias.r7.com/cidades/superlotacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-diz-cnpm-18062018>. Acesso em 8 de setembro de 2018.

¹¹² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro*. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf. Acesso em 18 out. 2018.

maus-tratos aos presos praticados pelos funcionários, sendo que em outros 436 houve registro de lesão corporal aos detidos.

O Brasil, segundo a matéria é o terceiro país em taxa de ocupação de cadeias, possuindo 188,2%, ficando atrás da Filipinas com 316% e do Peru que conta com 230,7%, ocupa também a posição de quarto quando se trata da taxa de aprisionamento por cem mil habitantes. Desta forma Moreira¹¹³ traz em seu estudo que o índice brasileiro, ainda quando em 2015, é de 342 menor somente do que consta nos Estados Unidos, Rússia e Tailândia.

Os Estados brasileiros que possuem maior taxa de ocupação é no Amazonas, Ceará, Pernambuco, Paraná e Alagoas, já a menor taxa encontra-se no Espírito Santo, enfrentando, mesmo assim, índices de superlotação. A população brasileira, ainda de acordo com os dados publicados, diz respeito a 53% da população ser negra e 46% ser branca dos maiores de 18 anos, nos estabelecimentos prisionais esse índice vai para 64% da população ser negra e 35% serem brancos.

O Estado pouco se preocupa em providenciar um local adequado para que aqueles que estão encarcerados tenham uma vida digna, pois, afinal, eles também são detentores desse direito que está disposto no artigo 1º, III da Constituição Federal. Segundo LIMA *apud* CARRARO¹¹⁴: “as prisões e penitenciárias brasileiras são verdadeiros depósitos humanos, onde homens e mulheres são deixados aos montes sem o mínimo de dignidade como seres humanos que são”.

Isto pode causar, tanto a pessoa em particular como na sociedade, danos irreparáveis a curto e longo prazo. Ao não receber o tratamento adequado durante toda a sua permanência no interior das celas, tanto na esfera humana como na esfera de reeducação, possivelmente, ao ser libertado, o indivíduo virá a cometer um novo crime, e em alguns casos, um ainda mais grave daquele pelo qual foi preso em primeiro lugar.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou uma pesquisa entre 817 processos dos estados de Alagoas, Pernambuco, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Pará e constatou que dentre os casos analisados, houveram 199 reincidências criminais. A taxa de reincidência

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ CARRARO, Emanoele Cristina da Silva. *O princípio da Dignidade da pessoa humana e o preso portador de deficiência física: rumo a adequação física dos estabelecimentos prisionais*. Revista da ESMESC. Florianópolis, v. 21, n. 27, Páginas 399-424, 2014, p. 408.

legal é de 24,4%, isto é, um em quatro ex-detentos volta a cometer algum crime no prazo de cinco anos. Frisa-se que essa pesquisa analisou apenas as reincidências no prazo citado acima, previsto nos artigos 63 e 64 do Código Penal, taxas mais elevadas já surgiram em outros levantamentos considerando nova entrada de ex-detentos nos presídios, mesmo sem condenação, como no caso da prisão provisória¹¹⁵.

Segundo Augusto Thompson¹¹⁶, em sua obra publicada no ano 1988 “A questão penitenciária”, o sistema carcerário pode ser comparado ao sistema educacional no aspecto da entrada, saída e reincidência. Isto é, um aluno entra na escola primária, ao finalizar esta fase, é posto em “liberdade”, porém, retorna novamente ao ginásio, ao sair deste, novamente fica em liberdade, entretanto, entra na universidade e assim por diante.

Uma metáfora do ciclo carcerário, da falha do sistema que ao invés de reeducar o preso para que não retorne à cadeia, apenas o coloca em liberdade para que volte a cometer um crime e tenha que passar novamente por todas as etapas.

Ainda, nesta obra, o autor assevera que apesar de assemelhar-se ao modelo educacional nesse aspecto, quando se trata da lotação, a questão é diferente.

Nos moldes das escolas e universidades, é possível recusar a entrada de alunos quando exceder a capacidade ideal, além disso, há um começo e um fim, ou seja, ao mesmo tempo que estão entrando alguns, estão saindo outros, sendo possível alcançar um equilíbrio. Já nas casas de detenção, “nenhuma limitação pode ser oposta quando à assimilação da carga de primeiro grau, isto é: toda a alimentação tem de ser recebida pela entrada”¹¹⁷.

O fato de os cárceres não poderem recusar a entrada de um preso, ocasiona a superlotação dos presídios brasileiros. Além deste problema ser a porta de entrada para os demais, entre eles as condições desumanas nos presídios, a insegurança penitenciária, a reincidência criminal, aumento do abuso sexual e da proliferação de epidemias, ele contraria ao artigo 5º, XLIX da Constituição Federal, que dispõe que

¹¹⁵ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reincidência criminal no Brasil.

Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA. Brasília, Ipea, 2015. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2018.

¹¹⁶ THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. Brasil: Editora Forense, 1998, p. 101.

¹¹⁷ Idem.

“é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, e o artigo 84 da Lei de Execução Penal que garante que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”¹¹⁸.

Os dados coletados pelo relatório do Conselho Nacional do Ministério Público “A Visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro” em 2016¹¹⁹, mostram um aumento maior da população carcerária do segmento masculino, crescimento este, em razão a vasta quantidade de presos provisórios no interior das celas, aproximadamente 40% no Brasil e 25% no mundo.

Embora exista previsões legais sobre respeito da integridade do preso, o Brasil tem um modelo de sociedade punitivista. Ao manter alguém preso, a população tem uma falsa sensação de segurança¹²⁰.

A sociedade acredita, veemente, que ao prender alguém se evita o cometimento de novos crimes, que no interior das celas, os criminosos serão corrigidos e que graças ao terrível e assustador cárcere brasileiro, ao retornarem à liberdade, pelo medo de voltar à prisão, estarão automaticamente ressocializados. Teoria completamente errônea, que apenas leva ao encarceramento em massa e a superlotação dos presídios brasileiros¹²¹.

No que tange os dados coletados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), com atualização em junho de 2016, que recolhe todos os dados estatísticos sobre o sistema penitenciário brasileiro, o número da população encarcerada no Brasil ultrapassou 700 mil pessoas, representando um aumento de 707% em relação aos registros da década de 1990. O Estado de São Paulo sozinho equivale a 33,1% desse total. A taxa de aprisionamento entre os anos de 2000 e 2016 aumentou significativamente em 157%, sendo 137 presos a cada 100 mil habitantes em 2000 e 352,6 presos para

¹¹⁸ BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2018.

¹¹⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf. Acesso em 18 out. 2018.

¹²⁰ GONÇALVES, Bruno. *A sociedade punitivista brasileira até quando?* Brasil: Pastoral Carcerária DF. Publicado em 16 de maio de 2018. Disponível em <http://www.pastoralcarcerariadf.com.br/2018/05/16/o-sociedade-punitivista-brasileira-ate-quando/>. Acesso em 23 out. de 2018.

¹²¹ Idem.

cada 100 mil habitantes em 2016. Deste número, 40% delas ainda não haviam sido condenadas¹²².

2.2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

É incomum pensar que pessoas com deficiência também cometem crimes, de fato, não é o primeiro pensamento que vem à tona quando se aborda o assunto. Os deficientes, como visto em momento anterior, assim como qualquer outro indivíduo, fazem parte da mesma gênese social, ou seja, além das escolhas pessoais, também estão envolvidos nas mesmas questões econômicas, sociais e culturais que levam alguém a adentrar o mundo do crime.

Todavia, de acordo com os dados coletados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), com atualização em junho de 2016, existem 4.350 pessoas privadas de liberdade com alguma deficiência, e desse número, um total de 1.169 pessoas tem alguma deficiência física. Entre as pessoas com deficiência, apenas 11% encontram-se em unidades adaptadas, 25% em unidades parcialmente adaptadas e 64% em unidades não adaptadas¹²³.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegura em seu artigo 79, §2º, que o encarceramento do preso com deficiência seja em celas com acessibilidade. Contudo, mesmo ciente disso, o legislador ao elaborar a Lei 7.210/84, afamada Lei de Execução Penal não incluiu sequer um artigo sobre o cumprimento de pena pelas pessoas com deficiências.

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva (...)

§2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que

¹²² Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)*. 2016, p. 9-12. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 20 de set. de 2018.

¹²³ Ibidem, p. 36- 37.

fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade¹²⁴.

Desta forma, ainda que previsto no texto legislativo prévio à consumação da prisão, a lei que deveria efetuar esses direitos, é inexistente. Esta postura omissa do Estado, de certa forma, compactua com a dupla punição do apenado, que ao ser privado de sua liberdade em condições desumanas e não acessíveis, está pagando primeiro pelo crime que cometeu e segundo por ser submetido a um tratamento precário dentro do sistema prisional¹²⁵.

Existem dois pensamentos sobre a razão da Lei de Execuções Penais não menciona o preso deficiente físico em seu texto legislativo. A primeira, completamente equívoca, ao pensar que por ter uma deficiência física não é capaz de cometer delitos, pois sabe-se que nem todo crime exigem grandes movimentos, força ou agilidade. A segunda, de que poderia classificar-se a deficiência como uma causa de excludente de ilicitude, do artigo 23 do Código Penal, o que tampouco é cabível, visto que, trata-se aqui de deficiência física, e não da mental, todo o seu funcionamento cognitivo permanece intacto¹²⁶.

Sendo assim, não é possível identificar o porquê do descaso em face deles, apenas, para que não sejam completamente esquecidos, há a necessidade de buscar outras soluções para obter as respostas desejadas. Em casos como este, quando não há previsão legal sobre determinado assunto ou determinada parte de um tema, é necessário utilizar-se de analogia para a obtenção de respostas¹²⁷.

A analogia é um “procedimento em que se estende um dispositivo legal a um caso semelhante não previsto porque socialmente passou-se a ser necessário sua regulamentação para a tutela do mesmo valor”, em outras palavras, no momento em que se verifica uma injustiça, pela falta de dispositivos legais que regulamentem

¹²⁴ BRASIL. BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 10 out. 2018.

¹²⁵ DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. ESTEVÃO, Roberto da Freiria. *O preso deficiente físico, sua existência filosófica e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: v. 1 n. 1 (2016): Revista de artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito. Disponível em <http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1183>. Acesso em 18 out. 2018.

¹²⁶ Ibidem, p. 1.406.

¹²⁷ CARRARO, Emanoele Cristina da Silva. *O princípio da Dignidade da pessoa humana e o preso portador de deficiência física: rumo a adequação física dos estabelecimentos prisionais*. Revista da ESMESC. Florianópolis, v. 21, n. 27, Páginas 399-424, 2014, p. 409.

determinado assunto, há a necessidade de adaptação¹²⁸. Como afirmado por Costa¹²⁹, para manter uma ordem na convivência social, o ordenamento jurídico deve se renovar e se completar constantemente.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XLVIII, prevê a necessidade de haver uma destinação específica para determinados grupos de pessoas, não podendo serem direcionados todos aos mesmos ambientes. Assim, implicitamente ou analogicamente, os apenados deficientes, encaixam-se neste artigo, visto que, são um grupo diferenciado, assim como os citados, e não podem ser tratados como qualquer outro apenado sem deficiência e terem um direcionamento igualitário:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado¹³⁰.

Em relação a acessibilidade dentro dos presídios, Savazzoni *apud* Carraro¹³¹, afirma que “o indivíduo privado de sua liberdade não se encontra, porém, privado de seus direitos garantidos constitucionalmente, norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana”, ou seja, os direitos inerentes à pessoa humana permanecem, apesar da pessoa não ter mais seu direito à liberdade.

O artigo 14 da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecido na Legislação Brasileira como a Emenda Constitucional 45/2004¹³², afirma que a pessoa com deficiência que for detida, deve ter seu cerceamento de liberdade nos mesmos termos da lei que uma pessoa sem

¹²⁸ MARCHETTI, Maurizio. *Analogia e criação judicial*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 45-46.

¹²⁹ COSTA, Elcias Ferreira da. *Analogia jurídica e decisão judicial*. Porto Alegre: Fabris, 1987, p. 25.

¹³⁰ BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2018.

¹³¹ CARRARO, Emanoele Cristina da Silva. *O princípio da Dignidade da pessoa humana e o preso portador de deficiência física: ruma a adequação física dos estabelecimentos prisionais*. Revista da ESMESC. Florianópolis, v. 21, n. 27, Páginas 399-424, 2014, p. 409.

¹³² BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 10 out. 2018.

deficiência. Assim, suas garantias constitucionais são protegidas, uma vez que, o fato de serem diferentes, não os faz inferiores de tratamentos ou direitos:

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:
 - b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade¹³³.

Ante todo o exposto, verifica-se uma grave postura omissiva por parte do Estado. As pessoas com deficiência são completamente excluídas no âmbito penal, não são protegidas, não são reconhecidas e muito menos respeitadas. É necessário realizar interpretações analógicas a respeito de seu tratamento dentro do cárcere e mesmo assim, se inclusive aqueles que tem os seus direitos resguardados nas leis, não recebem o devido respeito, quem dirá que aquelas sem expressos direitos.

2.3 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Sabe-se que a aplicação da legislação brasileira na esfera criminal não está em conformidade com a Legislação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com os demais títulos legislativos e tampouco com os tratados internacionais.

A Lei 7.210/84, também conhecida como a Lei da Execução Penal, faz menção as pessoas com deficiência em apenas dois artigos. O artigo 32, §3º da referida, que aborda a forma de trabalho do preso que será visto adiante e o artigo 117, III, que informa o que segue:

- Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental¹³⁴.

Quando o legislador se refere ao deficiente físico ou mental neste artigo, não há alusão ao condenado, mas sim, a um terceiro que não está dentro do sistema penitenciário. Enfatizando, mais uma vez, como os deficientes que estão dentro do sistema são invisíveis, sendo a preocupação apenas àqueles fora dos muros.

¹³³ Idem.

¹³⁴ BRASIL. Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em 10 de out. de 2018.

Ademais, os incisos II e III do artigo 318 do Código de Processo Penal traz duas hipóteses de conversão de prisão preventiva em domiciliar pelo juiz, nestes termos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência¹³⁵.

Apesar da prisão domiciliar ser concedida apenas nos casos do artigo 318 do Código de Processo Penal, e do recolhimento em residência particular ao condenado em regime aberto somente segundo o artigo 117 da Lei da Execução Penal, os advogados e defensores públicos interpretam os incisos destes artigos e encontram uma oportunidade de utiliza-lo na elaboração de seus *Habeas Corpus*, requerendo a prisão domiciliar também para seus pacientes que são deficientes físicos.

Esta interpretação é possível graças ao inciso II de ambas as leis, que concede este benefício aos indivíduos que possuem alguma doença grave e, ao inciso III, que abarca a necessidade de cuidado especial da pessoa com deficiência.

Na jurisprudência atual destacam-se dois julgados, o primeiro demonstra que não há um amparo maior a pessoa com deficiência, o Tribunal ao julgar este *Habeas Corpus* não liberou o deficiente físico, mesmo ciente das condições carcerárias e sabendo que o ele não possui qualquer forma de se adaptar ao ambiente, conforme segue:

ACÓRDÃO E M E N T A: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INOCORRÊNCIA - VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 44, DA LEI Nº 11.343/06 - PRISÃO DOMICILIAR - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - ORDEM DENEGADA. 1. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a vedação legal contida no artigo 44, da Lei n.º 11.343/06, é motivo suficiente para ensejar a manutenção da segregação provisória do agente preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, sem que seja necessária maiores digressões sobre a presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. 2. A concessão da prisão domiciliar em

¹³⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 01 nov. 2018.

razão do paciente estar acometido por doença grave ou deficiência física somente é possível em casos excepcionalíssimos, quando verificada a gravidade da moléstia que importe risco à saúde do reeducando, conjugada com a impossibilidade do seu tratamento no interior da unidade prisional. In casu, pela documentação colacionada aos autos se verifica que embora seja o paciente deficiente físico, o mesmo se encontra saudável, necessitando apenas de acompanhamento ambulatorial, não demandando de cuidados especiais que não possam ser prestados no estabelecimento prisional onde se encontra, razão pela qual é incabível o deferimento do pedido de prisão domiciliar. Ordem denegada¹³⁶.

Constata-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo opta pela não concessão da prisão domiciliar pelo fato do paciente não se enquadrar nos casos considerados excepcionalíssimos. Ainda, afirma que o mesmo pode ser acompanhado pelos médicos do estabelecimento prisional, denegando a ordem.

Com a ciência da superlotação, das péssimas condições e da má infraestrutura dos presídios brasileiros, torna-se contraditória a decisão deste julgado que considerou o recolhimento domiciliar uma medida desproporcional, uma vez que assegura que a prisão tem uma estrutura adequada para amparar os cuidados especiais do paciente.

O segundo julgado destacado, mostra um caso de concessão da ordem de Habeas Corpus, com embasamento no artigo 117 da Lei de Execução Penal e no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Neste caso, foi concedida a prisão domiciliar ao paciente pelo fato da deficiência física dele ter decorrido de uma má formação de medula, que o tornou paraplégico, e, devido a isso, acarreta em diversos problemas de saúde, enquadrando na hipótese da concessão da restrição domiciliar por doença grave.

HABEAS CORPUS. PACIENTE ACOMETIDO POR MOLÉSTIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL FORNECER O TRATAMENTO ADEQUADO. ORDEM CONCEDIDA. I - Conquanto se trate de medida excepcional aplicável nas hipóteses do art. 117 da LEP, as circunstâncias do caso concreto autorizam a conversão da custódia preventiva em

¹³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (2ª Câmara Criminal). *Habeas corpus* nº 0003409-05.2011.8.08.0000. Rel. José Luiz Barreto Vivas. Julgado em 14 de dezembro de 2011. Publicado em 16 de janeiro de 2012. Disponível em <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401214952/habeas-corpus-hc-34090520118080000>. Acesso em 01 nov. 2018.

prisão domiciliar, comprovada que fora a extrema debilidade do estado de saúde do paciente¹³⁷.

Para mais, o magistrado afirma a ausência de estrutura adequada na unidade prisional para o recebimento de pacientes paraplégicos, sendo assim, permanecerá em domicílio até que se abra vaga adequada à sua condição.

Diante destes julgados, é possível afirmar que, apesar do caráter punitivista do direito penal brasileiro e apesar da não observância dos requisitos mínimos dispostos nas legislações, em alguns casos, os julgadores respeitaram as necessidades especiais dos deficientes e concederam-lhes um benefício para ter um mínimo de dignidade e bem-estar ao cumprimento de suas penas.

Por outro lado, não há um padrão e tampouco um entendimento geral sobre estes casos, deixando ao entendimento individual de cada Juiz ou Desembargador, o que de certa forma, gera diversas sentenças diferentes para casos semelhantes, causando um desequilíbrio o poder judiciário.

2.3.1 Acessibilidade das Prisões Brasileiras

O conceito de acessibilidade, segundo o inciso I do artigo 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, está constando na legislação com a seguinte redação:

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida¹³⁸.

Em 19 de dezembro de 2000 foi decretada a Lei 10.098¹³⁹, também conhecida como a Lei da Acessibilidade que, conforme seu artigo 1º “estabelece

¹³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Câmara Criminal). *Habeas corpus* nº 10000130989403000 MG. Rel. Matheus Chaves Jardim. Julgado em 12 de fevereiro de 2014. Publicado em 24 de fevereiro de 2014. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119360800/habeas-corpus-hc-10000130989403000-mg?ref=juris-tabs>. Acesso em 01 nov. 2018.

¹³⁸ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 10 out. 2018.

¹³⁹ Regulamentada pelo Decreto 5.296 de 2 de dezembro de 2004.

normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação”¹⁴⁰.

Ressalte-se que apesar da legislação brasileira ter uma extensa gama de normas específicas sobre a acessibilidade, nenhuma delas faz referência à construção e a reformas dos presídios brasileiros, a fim de deixá-los acessíveis para os apenados deficientes. Sendo assim, há a necessidade da utilização da analogia, como visto previamente.

O capítulo quatro da Lei 10.098/00¹⁴¹ trata sobre a acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo. Pode-se, analogicamente, entender que a construção e as reformas dos exteriores das casas penitenciárias, por serem construções públicas, devem seguir as imposições legais deste capítulo, com o intuito de que o espaço para a entrada e saída do preso deficiente físico, obedeça ao disposto em lei.

O artigo 11 da referida lei, dispõe que “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”¹⁴². Desta forma, pelos presídios brasileiros serem edifícios públicos, toda construção, bem como, toda alteração, deverá respeitar este artigo.

De forma mais detalhada, o parágrafo único do referido artigo, dispõe os requisitos mínimos de acessibilidade que o edifício público deve conter. da arquitetura do local.

Isto é, nos estacionamentos de uso público, devem ser reservadas e sinalizadas as vagas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência; Em pelo menos uma das entradas ao presídio e em um ou mais dos itinerários que comunicam as dependências do edifício, o acesso deve estar livre de barreiras arquitetônicas que dificultem a locomoção da pessoa com deficiência; Deve haver pelo menos um banheiro acessível.

Entretanto, o artigo 11 apenas trata das novas construções e das reformas feitas nesses novos edifícios. Já os artigos 23 e 24 da mesma lei, referem-se as

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em 10 out. 2018.

¹⁴¹ Idem.

¹⁴² Idem.

alterações nas barreiras arquitetônicas já existentes nos edifícios públicos já construídos.

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida¹⁴³.

Nota-se que, anualmente, desde o ano da vigência da lei, em 2000, a Administração Pública deveria ter destinado um valor orçamentário para a eliminação das barreiras arquitetônicas de todas as suas construções. Embora já houveram muitas modificações, é duvidoso dizer que todas os edifícios públicos são, hoje em dia, acessíveis para as pessoas com deficiência.

A Procuradora da República, Cibele Benavides Guedes da Fonseca, colaboradora do relatório “A Visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro”, elaborado em 2016 pelo Conselho Nacional do Ministério Público, afirma que “é muito comum, no Brasil, que os Estados firmem convênios com a União para investirem nos seus sistemas prisionais e, injustificadamente, não executem os projetos, findando por devolver a verba não investida”¹⁴⁴.

Ainda, a Lei 7.853/89¹⁴⁵, que trata sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, no seu inciso V, alínea “a” do artigo 2º, enfatiza a necessidade da observância das normas sobre edificações e vias públicas, com o fim de quebrar os obstáculos arquitetônicos para que todas as pessoas possam locomover-se pela cidade, adentrar locais e utilizar-se dos meios de transporte público sem dificuldade.

¹⁴³ Idem.

¹⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro. Brasília: CNMP, 2016, p. 27. Disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf. Acesso em 18 out. 2018.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em 10 out. 2018.

A falta de acessibilidade, apesar de já ser um grave problema por si só, pode ser o estopim para ocasionar conflitos também em outras esferas, como no caso da saúde dos presos.

De acordo com Carraro¹⁴⁶, a falta de acessibilidade dos estabelecimentos prisionais, dificulta a locomoção dos presos nos interiores, assim, todos os machucados ou problemas de saúde podem se agravar devido à dificuldade de chegada até o estabelecimento médico prisional.

A Deputada Mara Gabrilli, dentre os 10% de mulheres no Congresso, é a primeira e única Deputada Federal tetraplégica do país. Além de ter recebido a aprovação de seis leis municipais durante seu mandato como vereadora de São Paulo, foi uma das participantes da criação da Lei Brasileira de Inclusão e em 2018, eleita para participar do Comitê da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁴⁷.

Em 2014, a Deputada criou o projeto de Lei (PL 7602/14), que visa incluir na Lei de Execução Penal, o direito da pessoa com deficiência e das gestantes de cumprirem suas penas em instalações adaptadas às suas determinadas condições. O projeto já foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. A proposta será analisada de forma conclusiva, isto é, votação feita apenas pelas comissões designadas, dispensando a deliberação do Plenário, diante disso, aguarda apenas a análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania¹⁴⁸.

Além do projeto de Lei 7.602/14 que pretende a melhoria no sentido de acessibilidade das prisões, em 2016 o deputado Carlos Bezerra do PMDB-MT, apresentou o projeto de Lei 5.372/16 que visa alterar o artigo 126 da Lei 7.210/84

¹⁴⁶ CARRARO, Emanoele Cristina da Silva. *O princípio da Dignidade da pessoa humana e o preso portador de deficiência física: ruma a adequação física dos estabelecimentos prisionais*. Revista da ESMESC. Florianópolis, v. 21, n. 27, Páginas 399-424, 2014, p. 414.

¹⁴⁷ BRASIL. Pessoa com Deficiência poderá cumprir pena em prisão adaptada. Brasília: Agência Câmara Notícias. Publicado em 24 de outubro de 2014. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cspcco/noticias/pessoa-com-deficiencia-podera-cumprir-pena-em-prisao-adaptada>. Acesso em 10 out. 2018.

¹⁴⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 7.602, de 27 de maio de 2014. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617065>. Acesso em 10 out. 2018.

(Lei de Execução Penal), para que o condenado com deficiência possa ter sua pena reduzida caso seja encarcerado em local sem acessibilidade.

De acordo com o texto proposto, o critério de redução ficará a critério do juiz e poderá ser descontado um dia de pena a cada três a sete dias cumpridos em prisão inacessível. Este projeto também tem caráter conclusivo e aguarda análise da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania¹⁴⁹.

Caso ambos projetos tenham aprovação total, a Lei de Execução Penal, passará a conter adequações em relação ao cumprimento de pena pelas pessoas com deficiência. Nada mais justo, visto que, conforme relatado pela própria Deputada Mara Gabrilli, “não há instalações adequadas, apoio médico específico e nem atividades voltadas às características da pessoa com deficiência”¹⁵⁰. Esta implementação, será o marco de uma nova era, de preocupação com as classes minorias e a inclusão da pessoa com deficiência também no âmbito do cárcere.

2.4 INCLUSÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS NAS ATIVIDADES PRISIONAIS

O trabalho é uma das atividades prisionais que mais agrada os detentos, o tempo passa mais rápido, há a possibilidade de remissão de pena e saída do recinto, e ainda que pouca, o trabalho lhes possibilita retirar uma quantidade de renda. Embora seja um direito e um dever da pessoa presa, conforme o artigo 39, V e o artigo 41, II da Lei de Execução Penal, a quantidade de detentos que conseguem trabalhar é mínima¹⁵¹.

Apesar da Constituição Federal e demais leis que fazem jus as pessoas com deficiência, terem o intuito de proteger seus direitos e de facilitar a inserção delas em determinados ambientes, dentro do sistema carcerário brasileiro, verifica-se que

¹⁴⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 5.372, de 24 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085540>. Acesso em 23 out. 2018.

¹⁵⁰ BRASIL. *Pessoa com Deficiência poderá cumprir pena em prisão adaptada*. Brasil: Câmara dos Deputados. Publicado em 24 de outubro de 2014. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cspcco/noticias/pessoa-com-deficiencia-podera-cumprir-pena-em-prisao-adaptada>. Acesso em 24 out. 2018.

¹⁵¹ LIMA, Raquel da Cruz (Coord.). *Mulheres em Prisão*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2017, p. 146. Disponível em http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf. Acesso em 18 out. 2018.

não há a mesma preocupação. O artigo 32, §3º da Lei de Execução Penal, inferioriza a pessoa com deficiência, sequer propondo um modo de inclusão, vejamos:

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.
§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado¹⁵².

Neste sentido, é possível afirmar que existe uma contradição legislativa. Nota-se que os direitos que foram conquistados na esfera de liberdade, infelizmente, não são legislados da mesma forma na esfera prisional. Toda a preocupação, desde a nomenclatura isenta de preconceitos, até o respeito da dignidade da pessoa com deficiência, é deixada de lado quando ela adentra o sistema carcerário brasileiro.

A palavra “apropriadas” do final do parágrafo 3º, mostra um verdadeiro preconceito dissimulado e exclusão desta classe minoria, além do mais, é completamente relativa. Não é possível identificar, visto que tampouco há explicação aprofundada sobre o que o legislador quer dizer, quais serão os critérios de avaliação do estado da pessoa e quem será responsável por decidir isto.

Ainda, de acordo com o relatório “Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres” feito pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC¹⁵³, nem todas as mulheres podem trabalhar. Algumas atividades, como o estudar e o trabalhar, não estão disponíveis igualmente entre elas, e são banidas por completo às lactantes, as mulheres em tratamento médico, as idosas e as mulheres com deficiência.

Este mesmo relatório afirmou que as unidades prisionais possuem dificuldades em afirmar ao certo quantas mulheres com deficiência encontram-se privadas de sua liberdade, e que, parte deste bloqueio se dá pois assimilam toda deficiência física apenas às cadeirantes. Certo é, apenas uma mulher sabe que não é fácil conviver em um mundo criado para homens, ainda menos, se ela for

¹⁵² BRASIL. Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em 10 de out. de 2018.

¹⁵³ LIMA, Raquel da Cruz (Coord.). *Mulheres em Prisão*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2017, p. 146. Disponível em http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf. Acesso em 18 out. 2018.

deficiente. E simplesmente por este fato, além da violação artigo 41, II da Lei de Execução Penal, tem o seu direito à igualdade, completamente massacrado.

2.5 REGRAS MÍNIMAS DO TRATAMENTO DO PRESO

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de presos foi um guia criado em 1955, com o objetivo de arquitetar os sistemas penais. Em 22 de maio de 2015, estas regras passaram por uma revisão e reestruturação pela ONU. O documento atualizado ampliou o respeito à dignidade dos presos e incorporou novas doutrinas sobre direitos humanos. Além da alteração no conteúdo, o nome foi alterado para Regras de Mandela, em homenagem ao ex-presidente Nelson Mandela.

Embora seja costumeiro confundir o real objetivo destas regras, sua existência não busca descrever um modelo ideal de sistema prisional, mas sim, detalhar as regras para uma boa organização carcerária e servir como estímulo para a superação das dificuldades práticas da aplicação da lei. O documento fornece orientações precisas para enfrentar a negligência estatal e demais abusos em face dos seres humanos que se encontram encarcerados.

Além das recomendações de caráter geral, o documento tem diversos itens direcionados ao tratamento das pessoas com deficiência encarceradas. Logo na seção de apresentação, destaca-se como um dos intuitos das Regras, a obrigação de respeitar as “acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e mentais”.

Entretanto, apesar de ser um documento fascinante para os fiéis do direito criminal, não é considerada uma lei e tampouco se encontra no rol de políticas públicas do Brasil, o que só demonstra a desvalorização das normas de direito internacional dos direitos humanos. Mesmo assim, “devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição e têm aptidão para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira”¹⁵⁴.

¹⁵⁴ BRASIL. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regras de Mandela. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em 18 out. 2018.

Primeiramente, vale destacar algumas das regras gerais que fazem jus indiretamente as pessoas com deficiência, pois, embora não haja um direcionamento direto a elas, fazem referência a todos os aqueles indivíduos que se encontram privados de sua liberdade. Como princípios básicos:

Regra 1 - Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada¹⁵⁵.

O conteúdo desta regra já foi mencionado diversas vezes ao longo do trabalho, pois busca, nada mais, do que o respeito mínimo aos direitos humanos e aos direitos constitucionais, pois embora estejam encarcerados, e a maioria da população possa acreditar que não merecem respeito a direito algum, pois tratam-se de pessoas criminosas e agressivas, continuam sendo seres humanos proprietários de direitos inerentes a eles.

Na Regra 2¹⁵⁶, há mais uma orientação sobre um assunto que também é tratado na Constituição Federal, a não discriminação. No documento, afirma-se que as Regras devem valer para todos indistintamente, independente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. Pode se entender por “qualquer outra condição”, as deficiências físicas, mentais, sensoriais ou múltipla.

Esta regra traz também uma proteção direta aos encarcerados com necessidades especiais e aqueles que se encontram em maior vulnerabilidade, ao certificar que as suas diferentes formas de estado, devem ser resguardadas mediante a criação de medidas protetivas, se for necessário.

Além desta, que faz a primeira referência direta às pessoas com deficiência, a Regra 5, apesar de utilizar-se da nomenclatura antiga, mais uma vez, garante a igualdade dos presos com qualquer deficiência. Não só afirma que o acesso completo e afetivo a vida prisional deve ser garantido com base na igualdade, como coloca essa obrigação de garantir na mão dos administradores prisionais, assim:

¹⁵⁵ Ibidem, p. 19.

¹⁵⁶ Idem.

Regra 5

2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade¹⁵⁷.

A saúde é um direito social dos indivíduos e está previsto no artigo 6º da Constituição Federal, assim como, é um serviço obrigatório em toda unidade prisional e deve ser prestado tendo em vista a condição particular de cada detento e sua melhora.

Regra 25

Toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação¹⁵⁸.

Ainda, na Regra 45, orienta que, “a determinação de confinamento solitário será proibida no caso de preso portador de deficiência mental ou física quando essas condições possam ser agravadas por tal medida”¹⁵⁹.

Estas diretrizes, apesar de não terem a força que as leis brasileiras têm, trata-se do único escrito que tem itens direcionados aos apenados com deficiência. O Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, tem apenas um artigo endereçado ao grupo tratado em questão e este único, além de os inferiorizar, deixa em aberto para interpretações diversas.

Neste capítulo, foi possível constatar que há um caráter seletivo na proteção legislativa em relação ao deficiente. Uma vez que, a realidade desse grupo na esfera penal é praticamente inexistente, diferentemente, de todos os direitos conquistados no âmbito de liberdade ao longo dos anos.

O ser humano que estiver preso, independente dos julgamentos éticos e morais de seus atos, deve ter todos os seus direitos resguardados, não cabendo a ninguém e tampouco ao Estado puni-lo com pena maior àquela prevista em lei.

¹⁵⁷ Idem.

¹⁵⁸ Idem.

¹⁵⁹ Idem.

Embora se sabe que direitos existem para serem respeitados, foi possível comprovar mediante dados, doutrinas e pesquisas que a isso não acontece e que a preocupação com os direitos do preso, incluindo os do preso deficiente é mínima.

Por fim, diante de tudo o que foi exposto, afirma-se que a sustentação do sistema penal brasileiro se enraíza no descaso, na omissão e no esquecimento desses indivíduos, e a única maneira de sanar essas fraquezas é na mudança de visão dos julgadores e legisladores, para que o preso deixe de ser visto como uma falha da sociedade que deve ser descartada.

CONCLUSÃO

O trabalho buscou focar o tema nos direitos das pessoas com deficiência e, posteriormente, na dignidade da pessoa humana. Assim, de acordo com todos os textos explorados ao longo da monografia, verificou-se que é preciso garantir a todas as pessoas, independentemente de qualquer condição física, mental, sensorial ou outras, a vida digna e a vivência de acordo com os ditames contidos na Constituição Federal de 1988.

O fato de uma pessoa não se enquadrar nos padrões impostos pela sociedade, não a torna menos merecedora dos direitos previstos na Carta Magna e em demais legislações, entretanto, como o planejamento das sociedades não foi criado para comportar pessoas com deficiência, há necessidade de criação de leis que assegurem o pleno exercício dos seus direitos.

A discussão sobre a dignidade da pessoa humana, como analisado, atravessou séculos para chegar à concretude que atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, tem reflexo em todas as legislações infraconstitucionais presentes. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é o claro exemplo da tentativa do Estado Democrático de Direito em tornar-se eficaz, considerando as disposições do texto acerca da acessibilidade, das obrigações aos órgãos públicos e das formas de tratamento para eliminar barreiras.

Porém, a legislação passa a ser puramente inaplicável em determinados casos, como o escopo do trabalho pautou no estudo da forma de tratamento da pessoa com deficiência nos estabelecimentos prisionais, não há qualquer movimento por parte do Estado Federal em trazer melhor acompanhamento dessas pessoas.

Assim, o ferimento à dignidade da pessoa humana mostra-se evidente quando percebido o descaso e a falta de orçamento do sistema carcerário brasileiro.

As discussões doutrinárias e políticas vão muito além, no momento em que seria possível haver melhor discussão para legislações infraconstitucionais já perpetuadas no sistema brasileiro, a fim de dar às pessoas a efetividade dessas leis, discute-se novas ordens de Estado e novos pensamentos que não condizem com os ditames da Constituição Federal de 1988, sendo necessário rever as prioridades e as formas de aplicação de textos legislativos incriveis, como foi constatado ser o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesta seara, é abandonada a tentativa de dar

eficiência e aplicação das leis inclusivas e que garantem a dignidade da pessoa humana.

O ordenamento jurídico brasileiro atualmente contém diversos textos legislativos que tratam da pessoa com deficiência e a sua proteção, em razão de demonstrar que é necessário com que haja a inclusão dessas pessoas na sociedade, sem que existam barreiras para que impeçam o exercício dos seus direitos fundamentais.

Porém, de acordo também com o que se analisou, frisa-se que a legislação não é totalmente aplicada ao Brasil, pois quando se fala em sistema carcerário é preciso compreender que é um sistema falido.

Não há qualquer amparo no judiciário e no direito penal para que as pessoas com deficiência tenham adaptações corretas para as suas deficiências físicas em estabelecimentos prisionais, demonstrando que em muitos casos há o claro abandono dos poderes executivo, legislativo e judiciário quanto a esta seara de cumprimento de pena.

Afirma-se, por isso, que apesar de um enorme avanço moral e ético, o preconceito ainda existe, a exclusão não foi sanada por completo e as minorias continuam sendo deixadas de lado. Essas pessoas ainda precisam esforçar-se para viver e ter uma vida plena em sociedade, e, se em alguma hipótese adentrarem nos cárceres brasileiro, deverão duplicar esses esforços.

Ainda, é possível verificar que o sistema carcerário brasileiro, de acordo com os dados explanados, encontra-se superlotado e com pouca infraestrutura, não possuindo qualquer adaptação para pessoas sem deficiência, muito menos as adaptações ligadas as pessoas com deficiência.

Por fim, e como critica final, fica-se a impressão de que os textos legislativos destinados às pessoas com deficiência apenas existem para embelezar o direito brasileiro, e não que de fato, existam, pois, há uma preocupação e uma humanidade real do Estado em face desse grupo que luta diariamente para sobreviver. Se houvesse sensibilidade com a vida dos deficientes, a reforma não seria tão mínima e somente na teoria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso De Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 9ª ed., 2018.

AMORIM, Felipe. COSTAS, Flávio. BIANCHI, Paula. **Cadeias brasileiras superam limites de superlotação estipulado pelo Ministério da Justiça**. Brasília: Uol. Publicado em 9 de dezembro de 2017. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/09/superlotacao-nas-cadeias-viola-resolucao-de-conselho-do-ministerio-da-justica.htm>. Acesso em 18 out. 2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Corde, 2011. Disponível em http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2018.

ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa portadora de deficiência: Direitos e garantias**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em 10 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Recurso Extraordinário nº 227299 MG.** Rel. Min. Ilmar Galvão. Julgado em 14 de junho de 2000. Publicado em 6 de outubro de 2000. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/779650/recurso-extraordinario-re-227299-mg?ref=juris-tabs>. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Lei nº 10.690, de 16 de julho de 2003.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.690.htm. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8989.htm. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 10 de out. 2018.

_____. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2010.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2015.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm. Acesso em 20 out. 2018.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 5.372, de 24 de maio de 2016.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085540>. Acesso em 23 out. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 7.602, de 27 de maio de 2014.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617065>. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em 10 de out. de 2018.

_____. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, de 31 de agosto de 1955.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade->

legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html. Acesso em 18 de out. 2018.

_____. **Pessoa com Deficiência poderá cumprir pena em prisão adaptada.** **Brasília: Agência Câmara Notícias.** Publicado em 24 de outubro de 2014. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cspcco/noticias/pessoa-com-deficiencia-podera-cumprir-pena-em-prisao-adaptada>. Acesso em 10 out. 2018.

_____. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência.** Publicado em 2012. Disponível em <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em 18 out. 2018.

_____. **Avanços de Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência: uma análise a partir das conferências nacionais.** Brasília: Presidência da República, 1ª Ed., 2012, p. 16-18. Disponível em <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/livro-avancos-politicas-publicas-pcd.pdf>. Acesso em 18 out. 2018.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regras de Mandela.** Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em 18 out. 2018.

_____. **Pessoa com Deficiência poderá cumprir pena em prisão adaptada.** Brasil: Câmara dos Deputados. Publicado em 24 de outubro de 2014. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cspcco/noticias/pessoa-com-deficiencia-podera-cumprir-pena-em-prisao-adaptada>. Acesso em 24 out. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 01 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (2ª Câmara Criminal). **Habeas corpus nº 0003409-05.2011.8.08.0000.** Rel. José Luiz Barreto Vivas. Julgado em 14 de dezembro de 2011. Publicado em 16 de janeiro de 2012. Disponível em <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401214952/habeas-corpus-hc-34090520118080000>. Acesso em 01 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Câmara Criminal). **Habeas corpus nº 10000130989403000 MG.** Rel. Matheus Chaves Jardim. Julgado em 12 de fevereiro de 2014. Publicado em 24 de fevereiro de 2014. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119360800/habeas-corpus-hc-10000130989403000-mg?ref=juris-tabs>. Acesso em 01 nov. 2018.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **As ações afirmativas enquanto políticas de inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. A realidade brasileira.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3077, 4 dez. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20575>. Acesso em 20 ago. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2015

CARRARO, Emanoele Cristina da Silva. **O princípio da Dignidade da pessoa humana e o preso portador de deficiência física: rumo a adequação física dos estabelecimentos prisionais.** Revista da ESMESC. Florianópolis, v. 21, n. 27, Páginas 399-424, 2014.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de direitos fundamentais.** Campina Grande: EDUEPB, 2016.

COCURUTTO, Ailton. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.** Malheiros Editores Ltda. Brasil, 2008.

CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que são os precatórios?** Publicado em 02 mar. 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>. Acesso em 18 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf. Acesso em 18 out. 2018.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Analogia jurídica e decisão judicial.** Porto Alegre: Fabris, 1987.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. ESTEVÃO, Roberto da Freiria. *O preso deficiente físico, sua existência filosófica e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.* São Paulo: v. 1 n. 1 (2016): Revista de artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito. Disponível em <http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1183>. Acesso em 18 out. 2018.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2007. Disponível em: <https://pedagogiafadba.files.wordpress.com/2013/03/texto-1-o-que-c3a9-deficic3aancia.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2018.

DINIZ, Margareth. **Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas: avanços e desafios.** Belo Horizonte: Autentica Editora, 2012.

ESCOLA DA GENTE (Org.). **Manual da mídia legal: jornalistas e publicitários mais qualificados para abordar o tema inclusão de pessoas com deficiência na sociedade.** Rio de Janeiro: WVA, 2002. Disponível em

http://www.escoladegente.org.br/_old/_recursos/_documentos/mml1/mml1.pdf. Acesso em 20 out. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira S.A, 1986.

FRANÇA. **Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 10 de outubro de 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: Editora UNESP, 2000. Disponível em http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=17339. Acesso em 16 de out. de 2018

GONÇALVES, Bruno. **A sociedade punitivista brasileira até quando?** Brasil: Pastoral Carcerária DF. Publicado em 16 de maio de 2018. Disponível em <http://www.pastoralcarcerariadf.com.br/2018/05/16/o-sociedade-punitivista-brasileira-ate-quando/>. Acesso em 23 out. de 2018.

HOUAISS, A.; VILLAR, S.V; FRANCO, F.M.M. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

INSTITUTO NACIONAL PARA A REABILITAÇÃO. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <http://www.inr.pt/content/1/1187/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em 24 de agosto de 2018.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). **Reincidência criminal no Brasil. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA**. Brasília, Ipea, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA, Raquel da Cruz (Coord.). **Mulheres em Prisão**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2017, p. 146. Disponível em http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf. Acesso em 18 out. 2018.

MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das prisões no Brasil**. Vol 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARCHETTI, Maurizio. **Analogia e criação judicial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em 20 de set. de 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **A ONU e as pessoas com deficiência**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 10 de out. de 2018.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ***The Invisibility of Disability: Why disability statistics matter***. 2011. Disponível em http://www.un.org/disabilities/documents/sdgs/infographic_statistics_2016.pdf. Acesso em 10 de out. de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que são os direitos Humanos?** Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em 10 de out. de 2018.

PENA, Rodolfo Alves. **Brasil: subdesenvolvido ou emergente?** Brasil: Brasil Escola. Disponível em <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/brasil-subdesenvolvido-ou-emergente.htm>. Acesso em 18 out. 2018.

RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 5ª Ed., 2018.

SANFELICE, Patrícia de Mello. **Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Editora Fortium. Brasília, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 6ª Ed., 2017.

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 4ª Ed., 2014, p. 267.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 15ª Ed., 2017

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Brasil: Editora Forense, 1998.